



**CONTRATAÇÃO COLECTIVA  
DA ACTIVIDADE SEGURADORA**





C  
G  
J

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N.º 5/2015 (PH)

FS / GR

ASSESSORIA SOCIAL

Processo n.º 1220/13.3TTPRT.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

### I

1. Em 16 de Setembro de 2013, no Tribunal do Trabalho do Porto, Juízo Único, 3.ª Secção, a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES (APS) instaurou a presente acção declarativa, com processo comum, contra o SINDICATO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGUROS E AFINS (SINAPSA), pedindo que fosse reconhecida a caducidade, em 6 de Abril de 2011, do contrato colectivo de trabalho (CCT) celebrado entre a autora e o réu, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, com diversas alterações, bem como do acordo de adesão celebrado entre a autora e o réu, publicado no *BTE*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007.

Em substância, aduziu que o seu conselho de direcção deliberou denunciar o CCT celebrado entre as partes, o que foi comunicado ao réu, por carta datada de 30 de Março de 2004, acompanhada da atinente proposta de revisão, sendo que as partes promoveram a negociação do novo texto de contrato colectivo de trabalho e, em 23 de Dezembro de 2011, foi celebrada com outros sindicatos, excepto com o réu, convenção colectiva para a actividade seguradora, tendo comunicado ao Ministério do Trabalho e da Segurança Social, em 4 de Fevereiro de 2011, a conclusão, sem acordo, do processo negocial e requerido a publicação do aviso referente à data de caducidade daquele contrato colectivo, o que foi indeferido.

O réu contestou, alegando que, no processo iniciado em 2004, as partes continuaram as negociações para revisão do clausulado, a que a autora colocou fim, em 28 de Janeiro de 2010, quando existia acordo numa grande parte do clausulado,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo a autora referido, nas negociações, que o processo de celebração de uma nova convenção caducara, entendimento que não aceitou, por as partes terem previsto que o mesmo só caducava quando fosse substituído por outro ou por decisão arbitral.

Realizado julgamento, foi proferida sentença que julgou a acção totalmente improcedente, absolvendo o réu do pedido.

2. Inconformada, a autora interpôs recurso de revista *per saltum*, para este Supremo Tribunal, em que formulou as conclusões que se passam a transcrever:

- «1.ª A Recorrente recorre da sentença de fls. , apenas quanto à decisão de Direito nela proferida.
- 2.ª Os efeitos da denúncia, em 30 de Março de 2004, do contrato colectivo de trabalho celebrado entre Recorrente e Recorrido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, e respectivas revisões, bem como do acordo de adesão celebrado entre as mesmas partes e publicado naquele Boletim e série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007, regem-se pelo disposto no artigo 501.º do Código do Trabalho, na versão aprovada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 3.ª Por efeito do número 1 do artigo 7.º da Lei n.º 7/2009, o Código do Trabalho de 2009 não se aplica [aos] efeitos de factos ou situações totalmente passados anteriormente à sua entrada em vigor.
- 4.ª Porque o CCT estatua a sua vigência “até ser substituído por um novo CCT ou decisão arbitral”, nem a respectiva denúncia, nem a apresentação de proposta de revisão que incluía a modificação da cláusula em apreço, haviam determinado a respectiva caducidade, à data do início de vigência do Código de Trabalho de 2009.
- 5.ª O facto impeditivo da extinção do CCT inerente à denúncia da Recorrente — a disposição deste que determinava a respectiva subsistência até à substituição por nova convenção colectiva de trabalho ou decisão arbitral — mantinha-se eficaz à data do início de vigência do Código do Trabalho de 2009.
- 6.ª Na mesma data, não tinha também decorrido o prazo de cinco anos de que o artigo 501.º/1 do Código do Trabalho de 2009 faz depender a caducidade da disposição que impede a cessação de vigência do CCT até à sua substituição por outro instrumento de regulamentação colectiva.
- 7.ª Antes e após a data da entrada em vigor do Código do Trabalho de 2009, os outorgantes do CCT declararam, repetidas vezes, que o processo iniciado com a denúncia daquele e



Cy.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a apresentação de proposta para a sua revisão que incluía a alteração do n.º 1 da cláusula 3.ª, não se encontrava concluído.
- 8.ª Razões que determinam a conclusão de que aquando do início de vigência do mesmo Código do Trabalho, a denúncia do CCT apresentada pela Recorrente e os respectivos efeitos ou sequelas não se encontravam ainda totalmente passados.
- 9.ª Consequentemente, é no artigo 501.º do Código do Trabalho de 2009 que deve encontrar-se o regime jurídico do efeito extintivo da denúncia do CCT declarada pela Recorrente em 30 de Março de 2004.
- 10.ª Por aplicação daquele preceito, o número 1 da cláusula 3.ª do CCT celebrado entre Recorrente e Recorrido, que fazia depender o termo da aplicação desta convenção da sua substituição por outra, caducou em 1 de Abril de 2009, cinco anos após a denúncia e a apresentação de proposta para a sua revisão.
- 11.ª A partir desta data, o CCT manteve-se em regime de sobrevivência, pelo período mínimo de 18 meses, ou seja, até 1 de Outubro de 2010.
- 12.ª O CCT caducou em 6 de Abril de 2011, 60 dias depois da Recorrente ter comunicado ao ministério responsável pela área laboral a conclusão, sem acordo, do processo de negociação subsequente à denúncia do CCT.
- 13.ª A aplicação do artigo 501.º do Código do Trabalho de 2009 ao caso *sub judice* afasta a disposição do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2009.
- 14.ª Não constituem impedimento à aplicação deste último preceito as diversas revisões do CCT após a denúncia declarada pela Recorrente em 2004, pois aquelas revisões foram sempre acompanhadas de declarações dos outorgantes quanto à eficácia da denúncia apresentada.
- 15.ª Também caducou a disposição do CCT que estatui a respectiva vigência “até ser substituído por um novo CCT ou decisão arbitral”, por terem decorrido cinco anos, contados quer da data da última publicação integral do CCT, quer [da] data da entrada em vigor do Código do Trabalho de 2009.
- 16.ª Pelo que não se verifica impedimento à caducidade do CCT, mesmo à luz do regime transitório previsto no número 2 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2012 [será Lei n.º 7/2009].
- 17.ª Ao declarar improcedente a presente acção, absolvendo o Réu do pedido, a sentença recorrida infringiu o disposto nos números 1 a 4 do artigo 501.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, bem como no número 1 do artigo 7.º e nos números 1 a 3 do artigo 10.º desta Lei.
- 18.ª A Recorrente requer que o presente recurso suba directamente para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do número 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, atento (i) o valor dado à causa, superior à alçada do Tribunal da Relação, (ii) à sucumbência

C  
F

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

total da Recorrente, (iii) à limitação do objecto do presente recurso à questão de Direito e (iv) à inexistência de impugnação de qualquer decisão interlocutória.»

Termina sustentando a procedência do recurso de revista, «revogando-se a decisão recorrida e substituindo-a por outra [que] condene o Réu no pedido».

Em contra-alegações, o réu defendeu a confirmação do julgado, tendo, a este propósito, explicitado o núcleo conclusivo seguinte:

- «1. O tribunal “a quo” decidiu bem ao considerar que, por força da entrada em vigor do artigo 501.º, n.ºs 1 a 3 do Código de Trabalho, aprovado pela lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, o CCT publicado no BTE, n.º 23, de 22/06/95, com as alterações introduzidas posteriormente nos BTE's (1.ª série) n.º 29, de 8/8/2000, n.º 29, de 8/8/2001, n.º 29, de 8/8/2002, n.º 27, [de] 22/7/2003, n.º 34, de 15/9/2004 e n.º 33, de 8/9/2005, n.º 33, de 8/7/2007 e 1.ª Serie, n.º 32, de 29 de Agosto de 2008, não podia caducar, porque no momento em que foi celebrado não existia previsão legal que assim o permitisse, pois os artigos 556.º e 557.º do Código de Trabalho, aprovado pela lei 99/2003 de 27/8, estipulava que o regime de vigência e caducidade era o fixado pelas partes, funcionando este como norma supletiva.
2. O CCT publicado no BTE, n.º 23, de 22/06/95, com as alterações introduzidas posteriormente nos BTE's (1.ª série) n.º 29, de 8/8/2000, n.º 29, de 8/8/2001, n.º 29, de 8/8/2002, n.º 27, [de] 22/7/2003, n.º 34, de 15/9 de 2004 e n.º 33, de 8/9/2005, n.º 33, de 8/7/2007 e 1.ª Serie, n.º 32 de 29 de Agosto de 2008 regulava no n.º 1 da cláusula 3.ª a sua cessação, pelo que a denúncia efectuada em 2004, pela Recorrente, não podia produzir os efeitos de fazer caducar, unilateralmente, o IRCT.
3. Aplicando-se o artigo 501.º, n.ºs 1 a 3, da lei 7/2009 de 12 de Fevereiro a uma denúncia efectuada em 2004, esta teria efeitos retroactivos, portanto seria inconstitucional.
4. O artigo 501.º, n.ºs 1 a 3, do Código de Trabalho, é inconstitucional por esvaziar de conteúdo a contratação colectiva, por violando a autonomia e liberdade sindical, consagrada no artigo 56.º da CRP, restringindo-a, em absoluto, sem que estejam verificados os requisitos do artigo [18.º], n.º 2, também da Constituição, que impõe na restrição de direitos fundamentais o legislador, nessa restrição, está limitado aos princípios da proporcionalidade, da necessidade e de ser o meio menos intrusivo.
5. O artigo 501.º, n.ºs 1 a 3, do Código de Trabalho é inconstitucional por violar o princípio da segurança jurídica devida a quem trabalha, quando de forma abrupta faz

Cy.  
T.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessar, sem motivo, direitos que asseguram uma vida condigna, nos termos do artigo 1.º e 59.º da CRP, bem como por tornar o trabalho uma mercadoria, violando princípios fundamentais do direito Internacional como a declaração de Filadélfia e Declaração Universal dos Direitos Homem.

6. O artigo 501.º do Código de Trabalho é ainda inconstitucional por violar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, artigo 11.º, bem a [sic] Convenções da Organização Internacional de Trabalho n.º 87 e 98 e Declaração de 1998 relativa dos Sociais [sic] Fundamentais do Trabalho, por força do disposto nos artigos 8.º e 16.º da CRP.»

Termina defendendo a improcedência do recurso interposto e a manutenção da «decisão proferida pelo Tribunal “a quo” e, se assim não se considerar, deve ser declarado inconstitucional o artigo 501.º, n.ºs 1 a 3, do Código de Trabalho, aprovado pelo Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, por violação do direito à contratação colectiva e a autonomia e liberdade sindical, consagrado na CRP, artigo 56.º, n.º 3, bem como por violação do artigo 11º da CEDH e as Convenções da OIT números 87 e 98».

Neste Supremo Tribunal, o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral-Adjunto emitiu parecer, no qual concluiu: (i) «[a] denúncia, em relação às convenções colectivas, tem sido entendido não revestir carácter extintivo, apresentando-se antes como o início de um processo de revisão daquelas»; (ii) «[o] art. 13.º da lei preambular do CT/2003 não afastou o regime de sobrevivência, que manteve a sua natureza supletiva, relativamente à vontade das partes, tendo estas acordado, conforme n.º 1 da cl.ª 3.ª do CCT em causa que a mesma “entra[va] em vigor cinco dias após a publicação e vigorará por períodos sucessivos de dois anos, até ser substituído por um novo CCT ou decisão arbitral”, pelo que à luz daquele diploma aquele ICT não caducou»; (iii) «[o] art 10.º do diploma preambular do actual Código do Trabalho fixa um regime transitório de sobrevivência e caducidade de convenção colectiva, estipulando que a CCT caduca na data de entrada em vigor daquele CT ou após 18 meses da denúncia, verificados, cumulativamente, os factos constantes das al.s a), b), c) e d) do n.º 2 daquele normativo»; (iv) «[d]e flui da facticidade assente não se encontrarem reunidos os pressupostos legais necessários exigidos por aquele art. 10.º, não se verificando, consequentemente, a caducidade da referida CCT»; (v) «[c]onforme



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 12.º do Código Civil, "a lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular", pelo que não será de aplicar, *in casu*, o art. 501.º do actual Código do Trabalho»; (vi) «[a] autora com a denúncia e apresentação da proposta de revisão CTT, pretendeu iniciar um processo de revisão daquela convenção, conforme resulta da missiva enviada aos Sindicatos, bem como das actas das reuniões de negociação, razões pelas quais, SMO, o recurso deveria improceder, antes sendo de confirmar a sentença *sub judicio*.»

O mencionado parecer, notificado às partes, suscitou resposta da recorrente, na qual veio reiterar o entendimento explicitado na alegação de recurso de revista.

3. As questões suscitadas no âmbito do recurso de revista em apreciação são as que se passam a explicitar, segundo a ordem lógica que entre as mesmas intercede:

- Se ocorreu a caducidade, em 6 de Abril de 2011, do CCT celebrado entre a autora e o réu, publicado no *BTE*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, e respectivas revisões, bem como do acordo de adesão celebrado entre a autora e o réu, publicado no *BTE*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007 (conclusões 2.ª a 17.ª da alegação do recurso de revista);
- Se as normas contidas no artigo 501.º, n.ºs 1 a 3, do Código do Trabalho de 2009 são inconstitucionais (conclusões 3.ª a 6.ª da contra-alegação do recurso de revista).

Preparada a deliberação, cumpre julgar o objecto do recurso interposto.

### II

1. O tribunal recorrido deu como provados os factos seguintes:

1) A autora, Associação Portuguesa de Seguradores, é uma associação de empregadores, com estatutos publicados, por último, no *Boletim do Trabalho e*



7  
Cy

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2008, com rectificação publicada no mesmo *Boletim* e série, n.º 10, de 15 de Março de 2009;

2) O réu representa «trabalhadores que exerçam a sua actividade por conta de outrem ou por conta própria (desde que não tenham trabalhadores ao seu serviço) na actividade seguradora ou em quaisquer outras actividades com ela conexas [...]»;

3) Até 2000, o réu designou-se STSN — Sindicato dos Seguros do Norte e, entre 2000 e 2005, o réu usou a firma Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins — SNPSA;

4) A autora celebrou contrato colectivo de trabalho com o STSSRA — Sindicato dos Trabalhadores [de Seguros] do Sul e Regiões Autónomas, o SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e o réu, à data sob a designação STSN — Sindicato dos Seguros do Norte;

5) O contrato colectivo de trabalho foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, e foi objecto de diversas alterações, publicadas sucessivamente nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1996, n.º 25, de 8 de Julho de 1997, n.º 25, de 8 de Julho de 1998, n.º 27, de 22 de Julho de 1999, n.º 29, de 8 de Agosto de 2000, n.º 29, de 8 de Agosto de 2001, n.º 29, de 8 de Agosto de 2002 e n.º 27, de 22 de Julho de 2003;

6) O número 1 da cláusula 3.ª do mesmo contrato colectivo estabelecia que «o presente CCT entra em vigor cinco dias após a publicação e vigorará por períodos sucessivos de dois anos, até ser substituído por um novo CCT ou decisão arbitral»;

7) Em 2000, o STSSRA — Sindicato dos Trabalhadores [de Seguros] do Sul e Regiões Autónomas alterou a sua denominação para STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora;

8) Em reunião de 11 de Dezembro de 2003, o Conselho de Direcção da autora deliberou denunciar o contrato colectivo de trabalho supra mencionado;

9) Em reunião de 29 de Março de 2004, o mesmo Conselho aprovou proposta de revisão do mesmo contrato colectivo;

C  
f**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

10) Por cartas datadas de 30 de Março de 2004 e dirigidas aos Sindicatos subscritores, assinadas pelo Presidente do Conselho da direcção, a autora denunciou o contrato colectivo de trabalho supra mencionado;

11) A denúncia foi acompanhada de proposta de revisão do mesmo contrato colectivo de trabalho;

12) Aquela proposta de revisão incluía a alteração da disposição prevista no número 1 da cláusula 3.<sup>a</sup> do referido contrato colectivo;

13) A autora e os mesmos Sindicatos promoveram a negociação de novo texto de contrato colectivo de trabalho nos termos constantes das actas juntas aos autos até ao dia 15 de Dezembro de 2011;

14) O réu, no âmbito dessas negociações, apresentou, em 30/11/2009, uma proposta de revisão do contrato colectivo à autora constante do documento junto a fls. 248 a 252, cujo teor se dá por reproduzido;

15) A autora suspendeu as negociações em 28 de Janeiro de 2010, pelos motivos constantes da declaração junta a fls. 261, cujo teor se dá por reproduzido quando já tinham sido alcançados «alguns consensos no bloco de matérias considerado prioritário» e que foram posteriormente reiniciadas;

16) A autora não requereu arbitragem nem a mediação;

17) Em nenhuma das reuniões realizadas entre a autora e os sindicatos, incluindo o réu, com vista à revisão do CCT para a actividade seguradora, aquela afirmou que, em caso de falta de acordo, a convenção colectiva em revisão, caducaria em resultado da denúncia de 2004;

18) Em 23 de Dezembro de 2011, a autora, o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e o SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal, celebraram convenção colectiva de trabalho para a actividade seguradora, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2012;

19) O n.º 1 da cláusula 54.<sup>a</sup> desta convenção estatui que a entrada em vigor deste contrato colectivo de trabalho faz cessar os «direitos e efeitos [...] decorrentes da regulamentação colectiva de trabalho anterior», excepto quando ressalvado;

C  
T

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20) O réu não celebrou este contrato colectivo de trabalho, nem nenhum outro com a autora;

21) O contrato colectivo de trabalho acima referido foi ainda revisto após Março de 2004;

22) Aquelas revisões foram publicadas sucessivamente nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2004, n.º 33, de 8 de Setembro de 2005, n.º 30, de 15 de Agosto de 2006, n.º 29, de 8 de Agosto de 2007, n.º 32, de 29 de Agosto de 2008 e n.º 29, de 8 de Agosto de 2009;

23) Todas as revisões foram outorgadas pelos sindicatos supra referidos, excepto a publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2006, apenas subscrita pelo STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e pelo SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal;

24) E a que o réu aderiu por acordo celebrado com a autora e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007;

25) As revisões acima indicadas respeitaram somente a matérias de natureza pecuniária;

26) Em todas elas, os outorgantes fizeram menção expressa à subsistência da denúncia e subsequente processo de negociação;

27) No mesmo período, o texto consolidado do mesmo contrato colectivo de trabalho foi publicado por duas vezes, nos *Boletins do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2004, e n.º 32, de 29 de Agosto de 2008;

28) Em ambos os casos, aquela publicação foi justificada em cumprimento do disposto no artigo 550.º/1, alínea e), do Código do Trabalho [de 2003];

29) Tendo os outorgantes declarado ficar «bem entendido que se mantêm eficazes e válidas as denúncias da mesma [convenção colectiva], efectuadas pela Associação Portuguesa de Seguradores em 1 de Abril de 2004, relativamente às quais continua o processo negocial»;

30) Em 4 de Fevereiro de 2011, a autora comunicou ao então Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social a conclusão «sem acordo [d]o processo negocial



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendente à revisão global do contrato colectivo de trabalho para a actividade seguradora, publicado no BTE n.º 23, 1.ª série, em 22 de Junho de 1995, iniciado na sequência da denúncia promovida por esta Associação em 30 de Março de 2004»;

31) Tendo requerido a publicação de aviso sobre a data da caducidade daquele contrato colectivo;

32) Por despacho de 5 de Abril de 2011, o director de serviços da regulamentação colectiva e organizações do trabalho da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social recusou publicar aquele aviso com fundamento na não verificação da caducidade.

Os factos materiais fixados pelo tribunal recorrido não foram impugnados pelas partes, nem ocorre qualquer das situações referidas no n.º 3 do artigo 682.º do actual Código de Processo Civil, pelo que será com base nesses factos que há-de ser resolvida a questão suscitada no recurso.

2. A autora defende a verificação dos pressupostos da caducidade, em 6 de Abril de 2011, do CCT que firmou com o réu, publicado no *BTE*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, e atinentes revisões, bem como do acordo de adesão celebrado entre a autora e o réu, publicado no *BTE*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2007, fundamentando a sua pretensão na aplicação do estipulado no artigo 501.º do Código do Trabalho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, aduzindo que «é no artigo 501.º do Código do Trabalho de 2009 que deve encontrar-se o regime jurídico do efeito extintivo da denúncia do CCT declarada pela Recorrente em 30 de Março de 2004», porquanto, «quando do início de vigência do mesmo Código do Trabalho, a denúncia do CCT apresentada pela Recorrente e os respectivos efeitos ou sequelas não se encontravam ainda totalmente passados».

Mais alega, sem prejuízo do antecedente entendimento, que «não se verifica impedimento à caducidade do CCT mesmo à luz do regime transitório previsto no número 2 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2012 [será Lei n.º 7/2009]».

C  
g.  
f.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1. Ao tempo da celebração do CCT, cuja caducidade a autora entende ter ocorrido, vigorava na ordem jurídico-laboral o Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, que, no tocante à vigência temporal dos instrumentos de regulamentação colectiva, estabelecia, no artigo 11.º, que «[a]s convenções colectivas e as decisões arbitrais vigoram pelo prazo que delas constar expressamente» (n.º 1) e que «[a] convenção colectiva e a decisão arbitral mantêm-se em vigor até serem substituídas por outro instrumento de regulamentação colectiva» (n.º 2).

As convenções colectivas de trabalho vigoravam, por conseguinte, até que fossem substituídas por outros instrumentos de igual ou superior posição hierárquica, configurando-se a denúncia prevista no artigo 16.º daquele diploma legal como «uma declaração recipianda que acompanha a proposta e revela a intenção de rever ou substituir a convenção anterior» (cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 1994, pp. 295-298), e manifestando-se um claro fenómeno de «sobrevigência ou ultra-actividade potencialmente ilimitada» das CCT (cf. ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 11.ª edição, Almedina, Coimbra, 1999, p. 785), sendo óbvia a prevalência conferida «ao valor da estabilidade dos regimes laborais, que se compadece mal com situações de vazio normativo ao nível da contratação colectiva», por oposição «à dinâmica específica da contratação colectiva, que se projecta na índole eminentemente transaccional e, por isso mesmo, transitória dos regimes colectivos e, por consequência, na vigência necessariamente temporária dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho» (cf. MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Tratado de Direito do Trabalho*, Parte III – Situações Laborais Colectivas, 2.ª edição actualizada à reforma do Código do Trabalho, até Dezembro de 2014, Almedina, Coimbra, 2015, p. 314).

«A concepção mais tradicional da contratação colectiva ligava-lhe uma ideia de continuidade: sem prejuízo das alterações mais ou menos frequentes que a evolução das circunstâncias impusesse, e independentemente do período de vigência estabelecido, a regulamentação convencional não deveria sofrer descontinuidades.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Desde que houvesse uma convenção para certo âmbito, ela só cessaria os seus efeitos se e quando surgisse convenção substitutiva» (cf. ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 16.<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 688).

Na mesma linha do entendimento, o Acórdão deste Supremo Tribunal, de 5 de Fevereiro de 2003, proferido na Revista n.º 3738/02, da 4.<sup>a</sup> Secção, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Processo 02S3738), exarou pronúncia sumariada nos termos seguintes: «I – A tese de que a caducidade de um IRCT deriva “ipso iure” do decurso do prazo de validade dele próprio constante, apenas acrescido do tempo necessário e suficiente para a realização da negociação conducente à sua substituição, colide com a disciplina do n.º 2 do artigo 11.º da LRCT (DL n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro). II – A inércia das partes outorgantes de um acordo de empresa pode entender-se como a concordância com a manutenção do que nele está clausulado. III – Não sendo de admitir que o legislador se tenha contradito nos dois únicos números do artigo 11.º da LRCT, na redacção que lhe foi conferida pelo DL n.º 87/89, de 23 de Março, deve entender-se que o n.º 1 estabelece o prazo mínimo de vigência do contrato colectivo — o constante da convenção —, e o n.º 2 estatui a sua vigência efectiva — até à sua substituição por outro IRCT. IV – Esta interpretação é conforme ao artigo 9.º do CC e obstaculiza à ocorrência de hiatos entre IRCTs» (cf., no mesmo sentido, o Acórdão deste Supremo Tribunal, de 2 de Julho de 2003, proferido na Revista n.º 3745/02, da 4.<sup>a</sup> Secção, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), aí referenciado como Processo 02S3745).

No dizer de MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO (*ob. cit.*, p. 315), «este sistema redundou na total cristalização da contratação colectiva», assim se perpetuando a vigência de «CCT desactualizadas pelo devir histórico, em prejuízo da celebração de novas CCT» (cf. BENJAMIM MENDES e OUTRO, «Nota sobre os efeitos jurídicos da caducidade das Convenções Colectivas de Trabalho», *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, n.ºs 3 e 4, Julho-Dezembro 2007, Almedina, p. 49).



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, pois, neste quadro que se devem entender as alterações introduzidas pelo Código do Trabalho, editado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que contemplou medidas tendentes a promover a renovação das CCT existentes e a instituir a revisão periódica destes instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Assim, conforme realça MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO (*ob. cit.*, p. 315), «para forçar a revisão das convenções colectivas em vigor, foi admitida a denúncia imediata das convenções em vigor e determinada a nulidade das cláusulas das convenções contrárias ao Código do Trabalho, que não viessem a ser substituídas no prazo de um ano sobre a entrada em vigor do Código (artigos 13.º e 14.º da Lei Preambular ao CT de 2003). Por outro lado, este Código fixou um prazo legal mínimo de vigência da convenção colectiva e instituiu um sistema supletivo de sobrevivência, mas estabeleceu a regra da caducidade da convenção colectiva findos aqueles prazos, caso não viesse, entretanto, a ser substituída por outra convenção (artigos 556.º e 557.º). Já em matéria de tutela dos direitos adquiridos pelos trabalhadores por ocasião da sucessão de convenções colectivas, o Código não se afastou significativamente do regime anterior (artigo 560.º do CT de 2003)<sup>(1)(2)</sup>.»

Refira-se que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 306/2003, de 25 de Junho, Processo n.º 382/03, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), não se pronunciou pela inconstitucionalidade da norma resultante da conjugação dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 557.º do Código do Trabalho de 2003, que previa que, decorrido o período de sobrevivência, a eficácia normativa da convenção colectiva caducava, atendendo, para tanto, a que «a questionada solução legislativa, impondo limites que se consideram mitigados à sobrevivência, se mostra razoável e equilibrada. Desde logo, ela surge como mera solução supletiva, competindo às partes, em primeira linha, a adopção do regime que repute mais adequado. Depois, é assegurado, após a denúncia e até ao início da arbitragem, um período de sobrevivência que pode atingir os dois anos e meio. Finalmente, seria contraditório com a autonomia das partes, que



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é o fundamento da contratação colectiva, a imposição a uma delas, por vontade unilateral da outra, da perpetuação de uma vinculação não desejada.»

Entretanto, as alterações introduzidas ao Código do Trabalho por via da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acolheram relevantes alterações na matéria em causa, já que o n.º 1 do seu artigo 501.º — a par da disposição transitória prevista no artigo 10.º daquela Lei — estatuiu um prazo de vigência das convenções colectivas, ainda que consagrassem, no correspondente clausulado, norma que fizesse depender a cessação da sua vigência da substituição por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, como sucede *in casu*. Isto é, se anteriormente a caducidade de uma convenção colectiva que contivesse uma cláusula daquele teor estava, sempre, dependente da sua substituição por outra convenção colectiva, inovou-se no sentido de se prever mecanismos que obviassem à tendencial eternização das CCT.

Como anotam CARLOS ANTUNES e OUTRO (cf. *Direito da Contratação Colectiva de Trabalho, Anotado e Comentado*, Petrony Editora, 2014, pp. 166-171), o «n.º 1 [do artigo 501.º] pretende acabar com o efeito da perpetuação de vigência das convenções colectivas através de cláusulas que determinam que tais convenções só caducam por substituição por nova convenção, comumente denominadas de “cláusulas de eternização”. Isto é, o CT 2009 estabelece uma orientação diversa da “sobrevigência ilimitada” do CT 2003 [...] dando primazia à renovação periódica das convenções colectivas atribuindo-lhes uma vigência limitada, ainda que por esse facto possa ocorrer eventualmente um “vazio contratual” pela não celebração de convenção substitutiva. Assim, institui-se que a cláusula de convenção que faça depender a cessação da sua vigência, de substituição por outro instrumento, caduca decorridos 5 anos sobre a última publicação integral da convenção, a denúncia da convenção ou a proposta de revisão da convenção que inclua a revisão da referida cláusula. Ou seja, embora a aposição de tais cláusulas continuem a ser validamente permitidas, passam a ter um limite temporal de 5 anos, findo o qual caducam, com vista a estimular o interesse e a vontade das partes em negociar».



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este regime de caducidade, na síntese de MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO (*ob. cit.*, p. 325), traduz uma «novidade do actual Código do Trabalho» e «pretende obstar à vigência das convenções colectivas para além de limites razoáveis [...], favorecendo assim a renovação cíclica da contratação colectiva».

Efectivamente, a redacção originária do n.º 1 do artigo 501.º do Código do Trabalho de 2009 preceituava que «[a] cláusula de convenção que faça depender a cessação da vigência desta da substituição por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho caduca decorridos cinco anos sobre a verificação de um dos seguintes factos: a) [ú]ltima publicação integral da convenção; b) [d]enúncia da convenção; c) [a]presentação de proposta de revisão da convenção que inclua a revisão da referida cláusula.» E, subsequentemente, o mesmo artigo estabelecia que, «[h]avendo denúncia, a convenção mantém-se em regime de sobrevigência durante o período em que decorra a negociação, incluindo conciliação, mediação ou arbitragem voluntária, ou no mínimo durante 18 meses» (n.º 3) e que «[d]ecorrido o período referido no número anterior, a convenção mantém-se em vigor durante 60 dias após qualquer das partes comunicar ao ministério responsável pela área laboral e à outra parte que o processo de negociação terminou sem acordo, após o que caduca» (n.º 4).

O certo é que, na redacção dada a esta norma pela Lei n.º 55/2014, de 25 de Agosto, a caducidade das sobreditas cláusulas passou a ocorrer passados três anos (a) sobre a última publicação integral da convenção, (b) sobre a denúncia da convenção, ou (c) sobre a apresentação de proposta de revisão da convenção que inclua a revisão da referida cláusula, redacção que, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 55/2014, não se aplica às convenções colectivas de trabalho denunciadas até 31 de Maio de 2014.

**2.2.** As dúvidas respeitantes à norma aplicável, em caso de alteração de um particular regime jurídico, encontram solução no próprio ordenamento jurídico.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como alude BAPTISTA MACHADO (*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1983, pp. 229-231), «os problemas de sucessão de leis no tempo suscitados pela entrada em vigor de uma LN [lei nova] podem, pelo menos em parte, ser directamente resolvidos por esta mesma lei, mediante disposições adrede formuladas, chamadas “disposições transitórias”», que «podem ter carácter formal ou material. Dizem-se de direito transitório formal aquelas disposições que se limitam a determinar qual das leis, a LA [lei antiga] ou a LN, é aplicável a determinadas situações. São de direito transitório material aquelas que estabelecem uma regulamentação própria, não coincidente nem com a LA nem com a LN, para certas situações que se encontram na fronteira entre as duas leis.»

A Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, contempla normas transitórias que delimitam a vigência do Código do Trabalho quanto às relações jurídicas subsistentes à data da sua entrada em vigor, pelo que, para fixar a eficácia temporal daquele Código, há que recorrer aos critérios sobre aplicação da lei no tempo enunciados naquelas normas, sendo certo que, no que agora importa, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, estipula que, «[s]em prejuízo do disposto no presente artigo e nos seguintes, ficam sujeitos ao regime do Código do Trabalho aprovado pela presente lei os contratos de trabalho e os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ou adoptados antes da entrada em vigor da referida lei, salvo quanto a condições de validade e a efeitos de factos ou situações totalmente passados anteriormente àquele momento».

A norma transcrita acolhe o regime comum de aplicação das leis no tempo contido no n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil.

Relativamente à aplicação das leis no tempo rege o artigo 12.º do Código Civil, segundo o qual «[a] lei só dispõe para o futuro» (n.º 1), sendo que, «[q]uando a lei dispõe sobre a validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando



CF

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor» (n.º 2).

Sublinha BAPTISTA MACHADO (*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, ob. cit., p. 233*), que o n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil trata-se de norma que ainda exprime o princípio da não retroactividade nos termos da teoria do facto passado, nele se distinguindo «dois tipos de leis ou de normas: aquelas que dispõem sobre os requisitos de validade (substancial ou formal) de quaisquer factos (1.ª parte) e aquelas que dispõem sobre o conteúdo de certas relações jurídicas e o modelam sem olhar aos factos que a tais situações deram origem (2.ª parte). As primeiras só se aplicam a factos novos, ao passo que as segundas se aplicam a relações jurídicas (melhor: Ss Js [situações jurídicas]) constituídas antes da LN mas subsistentes ou em curso à data do seu IV [início de vigência].»

Na mesma linha de entendimento, afirmam PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA (*Código Civil Anotado, volume I, Coimbra Editora, 1967, anotação ao artigo 12.º, pp. 18-19*): «[p]revinam-se no n.º 2, em primeiro lugar, os princípios legais relativos às condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos, ou referentes aos seus efeitos. Assim, por exemplo, quanto a impedimentos matrimoniais, quanto à capacidade, quanto à legalidade do próprio negócio, quanto à forma, não pode aplicar-se a lei nova a situações anteriores, e o mesmo é de dizer quanto às obrigações do vendedor ou do comprador, quanto aos direitos ou obrigações do locatário ou do senhorio, quanto à obrigação do mutuário, etc. Se, porém, tratando-se do conteúdo do direito, for indiferente o facto que lhe deu origem, a nova lei é já aplicável. Assim, para fixar o conteúdo do direito de propriedade, é aplicável a lei nova e não a lei da data da sua constituição. Não interessa, na verdade, saber qual foi o título constitutivo, nem qual foi, por consequência, a data da formação deste. É sempre o mesmo direito de propriedade. O mesmo acontece, geralmente, com os direitos de natureza perpétua [...]»



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A matéria da aplicação das leis no tempo constitui domínio em que existe vasta elaboração doutrinária por parte do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, que sobre o n.º 2 do artigo 12.º do Código Civil afirmou já o seguinte (Parecer n.º 239/77, de 21 de Dezembro de 1977, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 74, de 30 de Março de 1978, e no *B.M.J.*, n.º 280, p. 184 e seguintes):

«Nesse n.º 2 estabelece-se a seguinte disjuntiva: a lei nova ou regula a validade de certos factos ou os seus efeitos (e neste caso só se aplica aos factos novos) ou define o conteúdo, os efeitos de certa relação jurídica, independentemente dos factos que a essa relação deram origem (hipótese em que é de aplicação imediata, quer dizer, aplica-se, de futuro, às relações jurídicas constitutivas e subsistentes à data da sua entrada em vigor).

«Precisamente a *ratio legis* que está na base desta regra da aplicação imediata é: por um lado, o interesse na adaptação à alteração das condições sociais, tomadas naturalmente em conta pela nova lei, o interesse no ajustamento às novas concepções e valorações da comunidade e do legislador, bem como a existência da unidade do ordenamento jurídico, a qual seria posta em causa e com ela a segurança do comércio jurídico, pela subsistência de um grande número de situações duradouras, ou até de carácter perpétuo, regidas por uma lei há muito ab-rogada; por outro lado, o reduzido ou nulo valor da expectativa dos indivíduos que confiaram, sem bases, na continuidade do regime estabelecido pela lei antiga uma vez que se trata de um regime puramente legal, e não de um regime posto na dependência da vontade dos mesmos indivíduos.»

Em conformidade, para que a lei nova seja imediatamente aplicável a uma concreta situação jurídica é necessário que aquela disponha directamente sobre o conteúdo dessa situação jurídica, mas abstraindo do seu título constitutivo; ao invés, verifica-se um caso de sobrevigência da lei antiga sempre que a lei nova se refira às condições de validade de um acto jurídico ou ao conteúdo de situações jurídicas indissociáveis do seu título constitutivo.



Q  
f.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2.3. É tempo de reverter ao caso em apreciação.

A sentença recorrida, após uma análise exaustiva dos regimes jurídicos que, sucessivamente, regeram a vigência, sobrevigência e caducidade dos instrumentos de regulamentação colectiva, fez repercutir, no caso *sub judice*, a subsunção jurídica que entendeu relevante, tendo concluído não ser de aplicar o preceituado no artigo 501.º do Código do Trabalho de 2009, nem de reconhecer essa caducidade à luz do regime transitório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

A este propósito, a mencionada sentença acolheu a fundamentação seguinte:

«O artigo 501.º, n.º 1 do C.Trabalho/09 é manifestamente uma norma inovadora e não interpretativa na medida em que constitui uma derrogação da autonomia privada no que respeita ao regime de vigência da convenção colectiva.

Recorde-se que esta norma, ao contrário do regime anterior, estabelece que a cláusula de convenção que faça depender a cessação da sua vigência da substituição por outra caduca decorridos cinco anos sobre a verificação de apenas um dos seguintes factos: última publicação integral da convenção, denúncia da convenção ou apresentação de proposta de revisão da convenção que inclua a revisão dessa cláusula.

Por conseguinte, estamos perante uma norma que dispõe sobre os efeitos (caducidade) dos mencionados factos, pelo que só se aplica aos ocorridos depois da sua entrada em vigor.

[...]

Mesmo que assim não se entendesse, parece evidente que este novo regime de caducidade desta cláusula de vigência da convenção não abstrai do facto (denúncia) que determina a cessação dos seus efeitos.

Na verdade, afirma claramente Romano Martinez<sup>(2)</sup> que "...tendo em conta a doutrina do facto passado [...] a lei antiga mantém a sua aplicação (sobrevigência) ao conteúdo de situações jurídicas que não abstraem dos factos que lhe deram origem (art. 12, n.º 2, do C.C.); ora, a caducidade da convenção colectiva deriva (directamente) da denúncia, pelo que não abstrai do facto que lhe deu origem."

Acresce que [...] o legislador, através da Lei n.º 7/2009 de 12.02 que aprovou o C. de Trabalho, fez constar um regime transitório, no seu art. 10.º, possibilitando a caducidade de convenção colectiva da qual conste uma cláusula igual àquela acima mencionada, na

C  
T

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data de entrada em vigor da lei ou após 18 meses da denúncia, desde que se mostrem verificados todos os factos aí previstos.

[...]

Portanto, o legislador de 2009, consciente, por um lado, da existência de cláusulas de vigência que determinavam a tendencial perpetuação das convenções colectivas, e por outro, do regime inovador que instituiu no art. 501.º, n.º 1, impôs esta disposição de “meio termo” entre as duas leis.

Acontece, porém, que a convenção colectiva celebrada pelas partes não cumpria os pressupostos desse regime transitório na data de entrada em vigor da nova lei (C.Trabalho/09), pelo que também não caducou por esta via.

[...]

Em suma, a lei que venha [a] regular por forma diferente os efeitos de factos por ela assumidos como extintivos de relações jurídicas, só se aplica a factos futuros sendo que inexistente, no caso *sub judice*, qualquer sobrevigência de efeitos que permitam a aplicação da nova lei.

Numa palavra, a não aplicação do C. de Trabalho de 2009 ao caso dos autos, ou seja, à convenção colectiva celebrada entre as partes, significa que a mesma não caducou, continuando o seu clausulado plenamente em vigor.»

Antes de se averiguar se «é no artigo 501.º do Código do Trabalho de 2009 que deve encontrar-se o regime jurídico do efeito extintivo da denúncia do CCT declarada pela Recorrente», importa equacionar a possibilidade de que o caso seja resolvido pelo direito transitório aplicável, sabendo-se que o n.º 1 da cláusula 3.ª do CCT celebrado entre a autora e o réu dispõe que «o presente CCT entra em vigor cinco dias após a publicação e vigorará por períodos sucessivos de dois anos até ser substituído por um novo CCT ou decisão arbitral» [facto provado 6)].

Com efeito, o artigo 10.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, com o título «Regime transitório de sobrevigência e caducidade de convenção colectiva», prevê: «1 – É instituído um regime específico de caducidade de convenção colectiva da qual conste cláusula que faça depender a cessação da sua vigência de substituição por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, de acordo com os números seguintes. 2 – A Convenção caduca na data da entrada em vigor da presente

C  
F**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

lei, verificados os seguintes factos: *a)* A última publicação integral da convenção que contenha a cláusula referida no n.º 1 tenha entrado em vigor há, pelo menos, seis anos e meio, aí já compreendido o período após a denúncia; *b)* A convenção tenha sido denunciada validamente na vigência do Código do Trabalho; *c)* Tenham decorrido pelo menos 18 meses a contar da denúncia; *d)* Não tenha havido revisão da convenção após a denúncia. 3 – A convenção referida no n.º 1 também caduca, verificando-se todos os outros factos, logo que decorram 18 meses a contar da denúncia. 4 – O disposto nos n.ºs 2 e 3 não prejudica as situações de reconhecimento da caducidade dessa convenção reportada a momento anterior. 5 – O aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção é publicado: *a)* Oficiosamente, caso tenha havido requerimento anterior cujo indeferimento tenha sido fundamentado apenas na existência da cláusula referida no n.º 1; *b)* Dependente de requerimento, nos restantes casos.»

Neste preceito consagram-se requisitos, de verificação cumulativa, para que, à data da entrada em vigor da Lei n.º 7/2009, se considere operada a caducidade de convenção colectiva de trabalho que contenha cláusula que faça depender a cessação da sua vigência de substituição outro instrumento de regulamentação colectiva.

No caso, embora à data da entrada em vigor da citada lei a denúncia operada pela autora tivesse ocorrido há mais de 18 meses — facto provado 10) — e não fosse de reputar de inválida — pois, como resulta do facto provado 11), foi acompanhada de proposta de revisão do contrato colectivo de trabalho, exigência contida no n.º 1 do artigo 558.º do Código do Trabalho de 2003, então em vigor — o certo é, porém, que após aquela denúncia a convenção em causa foi revista — factos provados 21) e 22) —, sendo irrelevante a circunstância de se fazer alusão expressa, nas revisões efectivadas, «à subsistência da denúncia e subsequente processo de negociação», bem como que tais revisões respeitassem, tão-somente, «a matérias de natureza pecuniária» [factos provados 25) e 26)], na medida em que a lei não atribui a nenhum



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desses factos qualquer efeito jurídico, limitando-se, objectiva e expressamente, a prever que não tenha havido revisão da convenção após a denúncia.

Acresce que, desde a entrada em vigor da última publicação integral da convenção contendo a cláusula aludida no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2009 não tinham, ainda, decorrido seis anos e meio, aquando do início da vigência dessa Lei (17 de Fevereiro de 2009), já que aquela última publicação entrou em vigor no dia 3 de Setembro de 2008 (cf. cláusula 3.ª, n.º 1, do CCT celebrado entre as partes, revisto e com publicação integral no *BTE* n.º 32, de 29 de Agosto de 2008), não relevando a circunstância de aquela publicação ter sido justificada «em cumprimento do disposto no artigo 550.º/1, alínea e) do Código do Trabalho» [facto provado 28)], nem de terem os outorgantes declarado «ficar bem entendido que se mantêm eficazes e válidas as denúncias da mesma [convenção colectiva], efectuadas pela Associação Portuguesa de Seguradores, em 1 de Abril de 2004, relativamente às quais continua o processo negocial» [facto provado 29)], visto que a lei não confere àqueles factos relevância jurídica para efeitos de aplicabilidade do regime transitório da caducidade.

Fica, pois, afastada a possibilidade de se concluir, à luz do enunciado direito transitório, pela caducidade do instrumento de regulamentação colectiva em causa, termos em que improcedem as conclusões 14.ª a 16.ª e 17.ª, esta na parte atinente, da alegação do recurso de revista.

Nesta conformidade, resta enfrentar a questão de saber se «é no artigo 501.º do Código do Trabalho de 2009 que deve encontrar-se o regime jurídico do efeito extintivo da denúncia do CCT declarada pela Recorrente em 30 de Março de 2004».

Especificamente, a autora/recorrente invoca, neste plano de consideração, que «o número 1 da cláusula 3.ª do CCT celebrado entre Recorrente e Recorrido, que fazia depender o termo da aplicação desta convenção da sua substituição por outra, caducou em 1 de Abril de 2009, cinco anos após a denúncia e a apresentação de



C.F.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposta para a sua revisão», sendo que, «[a] partir desta data, o CCT manteve-se em regime de sobrevivência, pelo período mínimo de 18 meses, ou seja, até 1 de Outubro de 2010», tendo caducado «em 6 de Abril de 2011, 60 dias depois da Recorrente ter comunicado ao ministério responsável pela área laboral a conclusão, sem acordo, do processo de negociação subsequente à denúncia do CCT».

Ora, a denúncia operada pela autora, por missivas de 30 de Março de 2004 [facto provado 10)], tinha, à data, como resultava do n.º 1 do artigo 558.º do Código do Trabalho de 2003, a virtualidade de desencadear a negociação, como, de facto, se verificou. Porém, nas situações em que a própria convenção colectiva estipulava o seu prazo de vigência e as condições da sua cessação — como era o caso, em que o instrumento de regulamentação colectiva previa que a respectiva cessação só ocorria com a sua substituição por outro instrumento de regulamentação colectiva — jamais a frustração do processo negocial conduzia à caducidade da convenção em causa.

Isto é, à luz da lei então vigente, a denúncia levada a efeito pela recorrente implicava, tão-somente, o desencadear do processo negocial tendente à celebração de um novo contrato colectivo, sendo certo que, mesmo que tal processo se frustrasse, subsistia o instrumento de regulamentação colectiva objecto de denúncia.

Diversamente, a denúncia do CCT, no domínio do artigo 501.º do Código do Trabalho de 2009, embora partilhe com a lei anterior o efeito de fazer desencadear o processo negocial, acarreta, uma vez este gorado, a respectiva caducidade.

É sabido que o regime comum de aplicação das leis no tempo manteve o princípio tradicional da não retroactividade da lei, que só dispõe para o futuro, sendo que «[q]uando a lei dispõe sobre a validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor».

Ora, no caso, o artigo 501.º do Código do Trabalho de 2009 dispõe sobre os efeitos (sobrevigência e caducidade de convenção colectiva) emergentes dos factos que discrimina, pelo que só se aplica aos ocorridos depois da sua entrada em vigor; por outro lado, o novo regime de supervigência e caducidade de convenção colectiva consagrado no artigo 501.º citado não define o conteúdo de certa relação jurídica, independentemente do facto que lhe deu origem, antes aquele conteúdo é modelado pelo facto que lhe dá causa: a denúncia operada pela autora.

Configura-se, assim, um caso de supervigência da lei antiga, que projecta os seus efeitos sobre a situação jurídica em causa, o que determina que a frustração do processo negocial decorrente da denúncia operada pela autora, em 30 de Março de 2004, tem por consequência a aplicação dos efeitos que, na lei e ao tempo, eram previstos, isto é, o da manutenção do contrato colectivo celebrado entre as partes.

A esta conclusão não se opõe o regime previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, já que o facto (*denúncia*) praticado pela autora teve o pertinente efeito (*a negociação*) totalmente passado no domínio da lei antiga, sendo irrelevante que essa negociação tenha sido de maior ou menor duração, já este circunstancialismo é mera consequência do maior ou menor comprometimento das partes no processo negocial e não efeito jurídico directo da denúncia assumida.

Tudo para concluir que a denúncia efectivada pela autora, em 30 de Março de 2004, não teve a virtualidade de fazer caducar o CCT celebrado entre as partes.

Adite-se que, desde a última publicação integral do CCT, verificada em 29 de Agosto de 2008 [facto provado 27)], decorreram mais de cinco anos, pelo que, à luz do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 501.º do Código do Trabalho de 2009,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sua redacção originária, caducou o n.º 1 da cláusula 3.ª do CCT celebrado entre as partes. Todavia, a caducidade daquela cláusula não gera a caducidade do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho no seu todo, a qual depende dos ulteriores procedimentos previstos nos n.ºs 2 a 4 desse artigo, *maxime*, de uma nova denúncia, uma vez que a datada de 30 de Março de 2004 não releva para aqueles efeitos.

Improcedem, pois, as restantes conclusões da alegação do recurso de revista.

3. Tendo sido afastada a aplicação, no caso vertente, do estipulado no artigo 501.º do Código do Trabalho de 2009, fica prejudicado o conhecimento da questão enunciada nas conclusões 3.ª a 6.ª da contra-alegação do recurso de revista.

De facto, o n.º 2 do artigo 608.º do Código de Processo Civil, aplicável aos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do disposto nos conjugados artigos 663.º, n.º 2, e 679.º do mesmo Código, estabelece que o tribunal deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

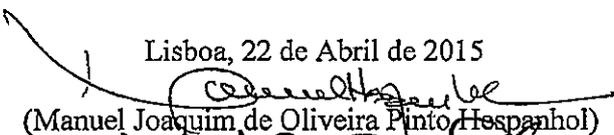
### III

Pelo exposto, delibera-se negar a revista e confirmar a sentença recorrida.

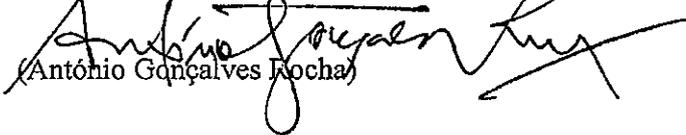
Custas pela autora/recorrente.

Anexa-se o sumário do acórdão.

Lisboa, 22 de Abril de 2015

  
(Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol)

  
(Manuel Augusto Fernandes da Silva)

  
(António Gonçalves Rocha)

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****SUMÁRIO****CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO****DENÚNCIA****CADUCIDADE****APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

1. Não se pode concluir pela caducidade da convenção colectiva em causa, à luz da disposição transitória contida no artigo 10.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, pois à data da entrada em vigor dessa Lei, embora a denúncia operada pela autora tivesse ocorrido há mais de 18 meses e não fosse de reputar de inválida, o certo é que após aquela denúncia a convenção colectiva foi revista, acrescendo que desde a entrada em vigor da última publicação integral da convenção não tinham, ainda, decorrido seis anos e meio.
2. O artigo 501.º do Código do Trabalho de 2009 dispõe sobre os efeitos emergentes dos factos que enuncia, pelo que só se aplica aos ocorridos depois da sua entrada em vigor, sendo que o novo regime de sobrevigência e caducidade de convenção colectiva aí consagrado não abstrai do facto (*denúncia*) que determina a cessação dos seus efeitos, daí que se configure um caso de sobrevigência da lei antiga.
3. A esta conclusão não se opõe o regime previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, já que o facto (*denúncia*) praticado pela autora teve o pertinente efeito (*a negociação*) totalmente passado no domínio da lei antiga, logo a denúncia efectuada, em 30 de Março de 2004, não teve a virtualidade de operar a caducidade do CCT celebrado entre as partes.

Data do Acórdão: 22 de Abril de 2015

Processo n.º 1220/13.3TTPRT.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

**NOTA INFORMATIVA**

De: Associação Portuguesa de Seguradores

Para: Administrações/Direções de Recursos Humanos das Empresas de Seguros nela Associadas

A Associação Portuguesa de Seguradores, com o objetivo de facilitar a prestação de informação tanto quanto possível uniforme e rigorosa aos trabalhadores de seguros das empresas suas Associadas sobre modificações acabadas de acontecer no seu estatuto, geradoras de relevantes efeitos jurídicos designadamente nas relações de contratação colectiva de que foi parte, vem, pela presente, prestar a seguinte informação:

1. No início do presente ano, o Conselho de Direção da Associação Portuguesa de Seguradores decidiu desencadear um processo de reflexão estratégica sobre o papel, missão, organização e modelo de atuação futuro da Associação, no quadro das perspetivas de evolução e desenvolvimentos da atividade seguradora e da estrutura dos mercados, nacionais e internacionais;
2. A reflexão, na qual participaram ativamente as empresas de seguros Associadas, foi acompanhada por uma reconhecida empresa de consultoria estratégica e devidamente assessorada por consultores de outras especialidades;
3. Em resultado dessa reflexão, foi identificada a necessidade de redefinir, de modo mais focado, o papel da Associação e de reajustar o seu modelo organizacional e de financiamento, tendo em conta o novo contexto e as perspetivas sobre o seu desenvolvimento;
4. Esses reajustamentos implicaram uma reformulação significativa dos estatutos da Associação;
5. Uma das alterações efetuadas diz respeito à natureza jurídica da Associação, a qual, segundo o decidido, volta à sua vocação e natureza originária de mera associação empresarial, de direito civil, deixando de ser uma associação de empregadores.
6. Desta alteração decorrem vários efeitos jurídicos, com especial relevo para a perda da capacidade para negociar contratos coletivos de trabalho, enquanto associação de empregadores.
7. No entanto, segundo se julga poder adiantar, a generalidade dos Associados da APS tem intenção de iniciar, a breve prazo, negociações com os sindicatos representativos dos trabalhadores do setor com vista à celebração de uma convenção coletiva (denominada acordo coletivo de trabalho) que possa substituir os atuais contratos coletivos.
8. Essa negociação já não será conduzida, porém, pela APS, por, para tanto, já não ter nem capacidade nem legitimidade, mas sim por um grupo negociador, a constituir pelas empresas de seguros que pretendam participar nessa negociação.

9. De acordo com o que nos foi transmitido, o propósito é negociar uma nova convenção coletiva de trabalho, de conteúdo semelhante à estabelecida com o STAS/SISEP em 2012, garantindo, assim, a estabilidade das relações laborais e uma transição serena do regime vigente para um novo acordo coletivo de trabalho, sem perturbação dos direitos e deveres dos interessados.
10. As alterações estatutárias acima referidas foram aprovadas na Assembleia Geral de 28 de Outubro de 2015, acabada de realizar.
11. Às empresas Associadas caberá, agora, prestar a informação adequada sobre os desenvolvimentos que se perspetivam, neste domínio, informação essa ajustada em função das suas próprias orientações internas sobre esta matéria.

Lisboa, 28 de Outubro de 2015

## I - ESTATUTOS

### **Associação Portuguesa de Seguradores - Aviso de cancelamento do registo**

Para os devidos efeitos faz-se saber que, em assembleia geral extraordinária realizada em 28 de outubro de 2015, foi deliberada a extinção voluntária da Associação Portuguesa

de Seguradores, enquanto associação de empregadores, ao abrigo do artigo 448.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Associação Portuguesa de Seguradores, efetuado em 1 de fevereiro de 1991, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

## II - DIREÇÃO

### **Associação Portuguesa de Seguradores - Substituição**

Na identidade dos membros da direção eleitos em 23 de março de 2012, para o mandato de quatro anos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2012, foi efetuada a seguinte substituição:

Companhia de Seguros Tranquilidade, SA, Gustavo Mesquita Guimarães;

Companhia de Seguros Açoreana, SA, José Gomes;  
AXA Portugal, Companhia de Seguros, SA, David dos Reis;

Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, SA, Eduardo Consiglieri Pedroso.

## COMISSÕES DE TRABALHADORES

### I - ESTATUTOS

...

### II - ELEIÇÕES

#### **LISNAVEYARDS - Naval Services, L.<sup>da</sup> - Eleição**

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores da LISNAVEYARDS - Naval Services, L.<sup>da</sup>, eleitos em 15 de outubro de 2015, para o mandato de dois anos.

Efetivos:

José António Vedor Fradique, bilhete de identidade n.º 7365751.

Vitor Manuel do Couto Ramos Ferreira, bilhete de identidade n.º 13280659.

Filipe Miguel R. Gonçalves da Cruz, bilhete de identidade n.º 12645325.

Suplentes:

Arlindo Augusto Capela Mourão, bilhete de identidade n.º 7248016.

Manuel António Torres Damásio Neto, bilhete de identi-



## Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 183/2014, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2015, de 3 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 17.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — O IASFA, I. P., é dirigido por um conselho diretivo, constituído por um presidente e dois vogais.»

## Artigo 4.º

Norma transitória

O IASFA, I. P., mantém as atribuições em matéria de concessão de empréstimos previstas na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto, relativamente aos empréstimos que tenham sido concedidos até à entrada em vigor do presente decreto-lei e até à sua liquidação total.

## Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto.

## Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de junho de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — *José Alberto de Azevedo Ferreira Lopes* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 20 de junho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 23 de junho de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

## Portaria n.º 178/2016

de 29 de junho

Portaria de extensão do acordo coletivo entre a Açoreana Seguros, S. A., e outras e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora e outro

O acordo coletivo entre a Açoreana Seguros, S. A., e outras e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2016, abrange as

empresas outorgantes que no território nacional se dediquem à atividade seguradora e trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

As partes subscritoras requereram a extensão do acordo coletivo às empresas não outorgantes da convenção coletiva que se dediquem à atividade de seguros, resseguros e fundos de pensões, exceto segurança social obrigatória, e trabalhadores das profissões e categorias nele previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes, observando o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro de 2012, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

Atendendo a que compete às associações de empregadores a representação do setor de atividade em que se inserem; que no interesse dos seus associados cabe às associações de empregadores o direito à celebração de contratos coletivos no respetivo setor de atividade; que o setor da atividade seguradora era representado pela APS — Associação Portuguesa de Seguradores, e que a mesma foi extinta voluntariamente, como associação de empregadores, em 29 de novembro de 2015, a presente extensão abrange apenas as relações de trabalho entre as entidades empregadoras outorgantes do acordo coletivo e respetivos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Considerando que o âmbito de aplicação da extensão corresponde ao previsto na subalínea *v*) da alínea *b*) do n.º 1 da RCM, fica dispensada a verificação do critério da representatividade, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 da RCM, porquanto, assentando no número de trabalhadores ao serviço das entidades empregadoras outorgantes, fica o mesmo automaticamente preenchido. Consequentemente, fica dispensada a consideração das respetivas implicações para a competitividade de outras empresas do setor não outorgantes da convenção, uma vez que a extensão não se lhes aplica.

Considerando que o acordo coletivo regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão apenas é aplicável no território do continente, porquanto nas Regiões Autónomas a extensão de convenções coletivas compete aos respetivos Governos Regionais.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de abril de 2016, na sequência do qual o SINAPSA — Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins deduziu oposição à emissão da portaria de extensão. Em síntese, a oponente alega que a extensão carece de fundamentação legal, porquanto o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho (CT) apenas autoriza a sua emissão para o setor de atividade e que existe contrato coletivo para a atividade seguradora, celebrado em 2008 entre a APS — Associação Portuguesa de Seguradores e a oponente, com portaria de extensão emitida em 2009, que acautela as necessidades económicas e sociais a que se refere o n.º 2 do artigo 514.º do CT. Acresce, ainda, que a emissão de portaria de extensão com fundamento na RCM é inconstitucional por violar a tipicidade dos atos normativos prevista no artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

O argumento da oponente no sentido de que o CT apenas autoriza a emissão de portaria de extensão para o setor

de atividade não tem cabimento na lei. Do disposto nos artigos 514.º e 515.º do CT resulta que, sem prejuízo da ponderação de circunstâncias sociais e económicas, nomeadamente a identidade ou semelhança das situações a abranger pela portaria de extensão e as previstas na convenção a estender, a emissão daquela é admissível desde que existam empregadores e trabalhadores não abrangidos por regulamentação coletiva de trabalho negocial. Por outro lado, decorre do regime relativo à concorrência entre portarias de extensão, previsto no n.º 2 do artigo 483.º do CT, que a lei não impede a emissão de portaria de extensão de outro instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial aplicável no mesmo âmbito.

Acresce que a APS — Associação Portuguesa de Seguradores, parte empregadora subscritora dos contratos coletivos para o setor da atividade seguradora, extinguiu-se como associação de empregadores. Considerando que compete às associações de empregadores e associações sindicais a celebração de contratos coletivos nos setores de atividade que representam e que, embora o legislador não regule expressamente a extinção de associação de empregadores outorgante de contrato coletivo como causa de cessação de vigência de convenção coletiva, tal efeito está implícito no regime jurídico, porquanto não é possível conceber uma convenção coletiva com apenas uma parte.

Quanto ao argumento de que a RCM viola o artigo 112.º da CRP, é de assinalar que não foi declarada até à data a sua inconstitucionalidade. Por outro lado, é consabido que a RCM visa a clarificação das situações em que o serviço competente pela tramitação da emissão da portaria de extensão procede à sua instrução, o que é feito e proposto, conforme refere expressamente a RCM, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 514.º e no artigo 515.º, ambos do CT, ou seja, mediante a ponderação das circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem e no respeito pelo princípio da subsidiariedade das portarias de extensão.

Deste modo, face à oposição e considerando que assiste ao SINAPSA a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores nela filiados, procede-se à exclusão dos trabalhadores nela filiados do âmbito da presente extensão.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM, promove-se a emissão da portaria de extensão do acordo coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego (ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016), nos termos do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do acordo coletivo entre a Açoreana Seguros, S. A., e outras e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Se-

guradora e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2016, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre as entidades empregadoras outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

3 — A presente portaria não é aplicável aos trabalhadores filiados no SINAPSA — Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 24 de junho de 2016.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

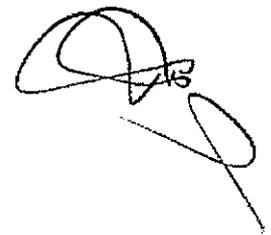
#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2016/M

Alteração do Despacho n.º 7031-B/2015, de 24 de junho, do Ministério da Educação e Ciência — Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior, que altera o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior.

A bolsa de estudo é uma prestação pecuniária anual para participação nos encargos com a frequência de um curso ou com a realização de um estágio profissional de caráter obrigatório, atribuída, a fundo perdido e no respetivo ano letivo, sempre que o estudante não disponha de um nível mínimo adequado de recursos financeiros.

Com o objetivo de assegurar que nenhum cidadão português é privado do acesso ao ensino superior por insuficiência económica, o Ministério da Educação e Ciência tem desenvolvido uma política ativa de ação social escolar direta, através da atribuição de bolsas de estudo a estudantes economicamente carenciados com aproveitamento académico, política que constitui, igualmente, um instrumento privilegiado de combate ao abandono escolar no ensino superior.

No quadro dessa política foi feito um esforço significativo visando o aumento da justiça, da rapidez e da eficiência do sistema de ação social direta, através das alterações introduzidas, desde 2011, no Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo [Despacho n.º 12780-B/2011 (2.ª série), de 23 de setembro, alterado pelo Despacho n.º 4913/2012 (2.ª série), de 10 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 536/2012 (2.ª série), de 20 de abril; Despacho n.º 8442-A/2012 (2.ª série), de 22 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1051/2012, de 14 de agosto, e alterado pelos Despachos n.ºs 627/2014 (2.ª série), de 14 de janeiro, e 10973-D/2014 (2.ª série), de 27 de agosto; Despacho n.º 7031-B/2015 (2.ª série), de 24 de junho].



Exmo. Senhor  
Secretário de Estado do Emprego  
Praça de Londres, 2  
1049-056 Lisboa

Porto, 28 de Abril de 2016

**Assunto: OPOSIÇÃO À PORTARIA DE EXTENSÃO DO ACT – Acordo Colectivo de Trabalho entre a Açoreana Seguros, S.A. e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outros, publicado no BTE n.º 14, de 15.04.2016**

Exmo. Senhor,

1. O SINAPSA – Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins – vem, nos termos legais, deduzir oposição à emissão da Portaria de Extensão cujo projecto foi publicado no BTE n.º 14, de 15.04.2016, paginas 710 e 711, nos termos que se explicitam nos números seguintes.
2. O SINAPSA opõe-se à emissão da Portaria de Extensão do ACT conforme aviso publicitado no BTE n.º 14, de 15.04.2016, por não ter suporte legal para a sua emissão, dado estar em vigor o CCT para a actividade seguradora publicado no BTE n.º 32, de 29 de Agosto de 2008, estendido por Portaria de Extensão publicado no BTE n.º 28, de 29.07.2009.
3. Havendo um CCT estendido a todo o sector de actividade, carece de fundamento legal a extensão de um ACT.
4. De acordo com o disposto no n.º 1, do Artigo 514.º, do Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, a emissão de P.E. apenas é autorizada, quando se refere "... sector de actividade e profissional."
5. Ora, na fundamentação do aviso para a publicação refere e bem que o ACT não pode ser estendido ao sector de actividade por inexistência de Associação Patronal, por isso não pode ser estendido o ACT ao sector de actividade e deste modo o âmbito da P.E. apenas seria à empresa, o que não tem suporte na Lei, como se refere no n.º 3.



6. Também, não é possível, a emissão de P.E. com o fundamento nas resoluções de Conselho de Ministros 90/2012 e 43/2014, por as mesmas violarem o Artigo 514.º, do Código de Trabalho, e a tipicidade dos actos normativos previstos no Artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
7. A Portaria de Extensão aplicar-se-ia aos associados do SINAPSA, tendo em conta o alcance que o projecto visa abranger, quando no segmento da parte final do n.º 1, refere "das profissões e categorias profissionais previstas na Convenção, não representadas pelas associações sindicais outorgantes".
8. Não há fundamento legal para que seja emitida Portaria de Extensão de um ACT, como é o caso da Convenção Colectiva de Trabalho que se pretende estender, pois as necessidades económicas e sociais a que o Artigo 514.º se refere estão acauteladas pela Portaria de Extensão emitida do CCT de 2008, que, na data da sua celebração, tinha como subscritores o STAS e o SISEP, agora outorgantes do ACT.
9. A emissão da Portaria de Extensão com o âmbito que o aviso visa atingir aplicar-se-ia aos associados do SINAPSA e, por essa razão, violaria o princípio da filiação sindical, em confronto com o Artigo 514.º do Código de Trabalho, mas também as Convenções n.ºs 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).
10. Nestes termos, o SINAPSA opõe-se à emissão da Portaria de Extensão (P.E.), publicado no BTE n.º 14, de 15.04.2016.

Com os nossos melhores cumprimentos.

  
SINAPSA – Sindicato Nacional  
dos Profissionais de Seguros e Afins  
Direcção



15-12-2016

Exmo. Senhor Ministro *Lurdes Santos*  
Do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Exmo. Senhor Ministro,

Desde 2 de Maio deste ano que lhe temos vindo a solicitar uma reunião para expormos o problema com que estamos confrontados.

Por certo já ouviu falar da estratégia desenvolvida por algumas Associações Patronais, que, visando caducar os Contratos Colectivos de Trabalho, alteram os seus estatutos, passando a Associações Empresariais.

É o nosso caso.

A APS (Associação Portuguesa de Seguradores) alterou os seus estatutos em 28 de Outubro de 2015. Vêm agora as Seguradoras invocar um parágrafo do preâmbulo da Portaria de Extensão n.º 178/2016, de 29 de Junho, para afirmar que o nosso CCT está caducado e que os nossos associados, a partir de 1 de Janeiro próximo, ficam apenas abrangidos pelo Código do Trabalho.

Ora, nada na Lei determina tal facto.

Acresce que a referida Portaria de Extensão não é legal, porquanto a Lei apenas permite estender os CCT's e não os ACT's, como foi já reconhecido pelos Serviços do seu Ministério em reunião recente.

Estamos perante um problema criado pelo Ministério que V. Exa. dirige e que só o seu Ministério pode resolver.

São já 6 as Seguradoras que informaram os trabalhadores da decisão de incumprirem o nosso contrato. Outras vão seguir o mesmo caminho e algumas já estão a reduzir as remunerações, não pagando os suplementos por trabalho noturno.

Caso o nosso CCT caducasse os trabalhadores perderiam cerca de 40 milhões de euros por ano de direitos que o nosso contrato consagra.

Está criada uma situação insustentável por culpa dos serviços que V. Exa. dirige.

Como referimos, desde Maio e por três vezes lhe solicitamos reuniões, tendo sido sempre recebidos por um Chefe de Gabinete.

Com a presente, solicitamos a V. Exa. uma reunião urgente para resolução em definitivo do problema criado pelo seu Ministério.

Hoje, concentramo-nos à porta com o objectivo de obter essa reunião. Viremos, apesar da quadra natalícia, as vezes necessárias até sermos recebidos.

Aguardamos uma resposta urgente do Senhor Ministro.

Aceite as nossas melhores saudações sindicais.

Porto, 15 de Dezembro de 2016

SINAPSA - Sindicato Nacional  
dos Profissionais de Seguros e Afins  
 Direcção



**Teresa**

---

**De:** Paulo Mourato <paulo.mourato@sinapsa.pt>  
**Enviado:** quinta-feira, 22 de Dezembro de 2016 18:11  
**Para:** geral@sinapsa.pt  
**Cc:** Teresa Fonseca Santos Sinapsa  
**Assunto:** Caducidade da Contratação Colectiva na Actividade Seguradora  
**Anexos:** APS - Alteração Estatutos - BTE n. 44 - 29-11-2015.pdf; Portaria de Extensão 178-2016 (29 de Junho) - ACT 2016.pdf; Anexo LUSITANIA.pdf

**Importância:** Alta

## AO GRUPO PARLAMENTAR

Exmos. Senhores,

Após decisão do Supremo Tribunal de Justiça proferida no seu Acórdão de 22 de Abril de 2015, que validou o Contrato Colectivo de Trabalho publicado no BTE n.º 32, de 29 de Agosto de 2008, a associação patronal do sector segurador – a APS (Associação Portuguesa de Seguradores) –, numa clara violação ao direito de contratação colectiva dos trabalhadores de seguros, alterou os seus estatutos (em 29 de Novembro de 2015), extinguindo-se enquanto associação de empregadores.

A este propósito, durante o debate parlamentar de 27 de Maio último, o Primeiro Ministro referiu a necessidade de repor a contratação colectiva, em virtude do abuso verificado em muitos sectores sobre a caducidade da mesma, e vincou ter conhecimento, inclusive, de situações em que a própria associação patronal se extinguiu para fazer caducar o contrato anteriormente assinado.

Em 29 de Junho de 2016, foi publicada a Portaria de Extensão (PE) para um Acordo Colectivo de Trabalho entre diversas seguradoras e dois outros sindicatos do sector. O Ministério do Trabalho, na publicação da PE, violou o Código do Trabalho, que não permite a extensão de ACT's. Esta situação já foi reconhecido pela DGERT (Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho) em reunião recente.

Com o fundamento da extinção da APS enquanto associação de empregadores e com base em um parágrafo do preâmbulo da Portaria de Extensão n.º 178/2016, de 29 de Junho, já são 9 as seguradoras que invocam a caducidade do CCT publicado no BTE n.º 32, de 29 de Agosto de 2008, a partir de 1 de Janeiro de 2017.

A título exemplificativo, juntamos a comunicação da Lusitania, Companhia de Seguros, S.A., de 12 de Dezembro de 2016.

Face à gravidade do problema com que estamos confrontados, acrescida pelo facto das seguradoras terem formado os nossos associados que, a partir de 1 de Janeiro próximo, ficam apenas abrangidos pelo Código do Trabalho, vimos solicitar o agendamento de audiência com carácter de urgência.

Ficamos a aguardar pelas vossas breves notícias.

Com os nossos melhores cumprimentos.

## A Direcção



Rua do Breiner, 259 – 1.º | 4050-126 Porto

T 222 076 620 | F 222 052 216 | [geral@sinapsa.pt](mailto:geral@sinapsa.pt)



[www.sinapsa.pt](http://www.sinapsa.pt)



REQUERIMENTO Número / ( .ª)  
 PERGUNTA Número 3462/ XIII ( 2 .ª)

Expeça - se

Publique - se

2017-03-06

O Secretário da Mesa

Duarte Pacheco  
(Assinatura Qualificada)  
Digitally signed by Duarte Pacheco (Assinatura Qualificada)  
Date: 2017.03.06 15:05:02 +00:00  
Reason:  
Location:

Assunto: Desrespeito pela convenção coletiva do setor dos seguros

Destinatário: Min. do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

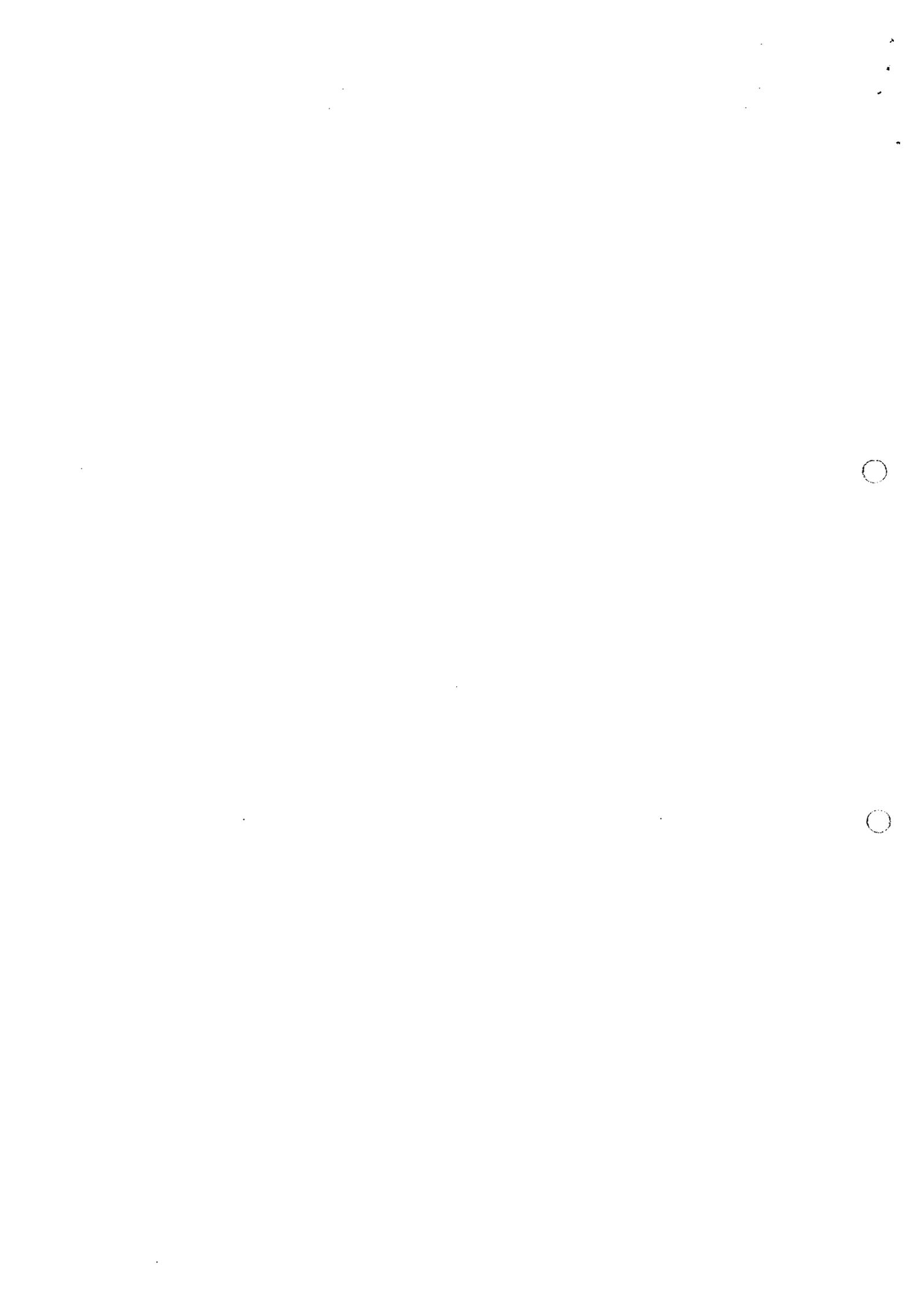
**Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República**

Em janeiro de 2016, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda questionou o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social sobre a situação de precariedade no setor dos seguros, pergunta nº 358/XIII/1ª. Em resposta, no dia 3 de março de 2016, o ministério conclui que "a denúncia do Contrato Coletivo entre a APS – Associação Portuguesa de Seguradoras e o SINAPSA – Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins, com publicação no BTE nº 23/1995, de 22/06, e alterações subsequentes, a última das quais publicada no BTE nº 29/2009, de 08/08, aplicável à atividade seguradora, com Portaria de Extensão, a última das quais publicada no BTE nº 28/2009, de 29/07, e efetuada pela AP, não produziu qualquer efeito."

Ora, esta indicação vai ao encontro do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que entendeu que a denúncia invocada pela APS não podia operar a caducidade da convenção; a razão é a lei não poder ser retroativa pois houve revisões posteriores. Tanto a decisão do Supremo Tribunal de Justiça como a própria resposta escrita por parte do ministério deveriam ter tido algum efeito, mas os trabalhadores continuam a ser alvo de pressões, nomeadamente os trabalhadores afetos ao SINAPSA, e estão, de novo, numa situação de insegurança por tentativa de fazer cessar a convenção, só porque a APS modificou os seus estatutos.

Em setembro de 2016, o SINAPSA informou a Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) sobre a tentativa unilateral das seguradoras não cumprirem o CCT 2008 e de estarem a fazer interpretações abusivas das disposições do mesmo, que não correspondem à realidade (particularmente na retirada de pagamentos como as diuturnidades ou suplementos). Até hoje não existe resposta da ACT, por estarem à espera de instruções do ministério sobre este caso.

Portanto, depois de garantias do Supremo Tribunal de Justiça e do próprio ministério sobre a validade do CCT de 2008, os trabalhadores e trabalhadoras do setor dos seguros, em especial os trabalhadores e trabalhadoras afetos ao SINAPSA, continuam a sofrer pressões, dado que as Companhias de Seguros comunicam aos trabalhadores que deixam de aplicar o CCT a partir de janeiro de 2017.



REQUERIMENTO Número / ( .ª)

PERGUNTA Número 3395/ XIII ( 2 .ª)

Expeça - se

Publique - se

2017-02-27

O Secretário da Mesa

Duarte Pacheco  
(Assinatura Qualificada)  
Digitally signed by Duarte Pacheco (Assinatura Qualificada)  
Date: 2017.02.27 16:28:47 +00:00  
Reason: Location

Assunto: Associação Portuguesa de Seguradores altera estatutos para fazer caducar Convenções Coletivas de Trabalho retirando direitos aos trabalhadores do setor

Destinatário: Min. do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

#### Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

O direito de negociação e contratação coletiva é reconhecido aos trabalhadores na Constituição e integra o elenco de direitos fundamentais consagrados em convenções internacionais. Convém recordar que o patronato nunca se conformou com a perda do poder unilateral de ditar as regras nas relações de trabalho. Aliás, cedo iniciou o bloqueio à negociação coletiva, chantageando os sindicatos nas negociações e recusando aumentar os salários caso os sindicatos não aceitassem a redução de direitos.

O código do trabalho e as sucessivas revisões, sempre realizadas em nome de uma falsa dinamização da contratação coletiva, constituem a causa principal do seu inaceitável e insustentável bloqueio.

A contratação coletiva continua a ser fortemente bloqueada por grande parte das associações patronais. Os expedientes são vários, como é o caso da alteração de Estatutos de associações patronais para não negociar a contratação coletiva exemplo da Associação Portuguesa de Seguradores.

A Associação Portuguesa de Seguradores (APS) em Assembleia Geral de 28 de outubro de 2015, decidiu modificar os seus estatutos, no sentido de deixar de ter capacidade e legitimidade para outorgar Convenções Coletivas de Trabalho.

Na mesma data, através de uma nota informativa dirigida aos seus associados refere que "segundo se julga poder adiantar, a generalidade dos Associados da APS tem intenção de iniciar, a breve prazo, negociações com os sindicatos representativos dos trabalhadores do sector com vista à celebração de uma convenção coletiva (denominado acordo coletivo de trabalho) que possa substituir os atuais contratos coletivos. "

No final de 2016, as Companhias de Seguros comunicaram aos trabalhadores que deixavam de aplicar o CCT/2008, invocando a Portaria de Extensão publicada no BTE nº. 25, de 8 de julho de 2016.



Exmo. Senhor  
Dr. Miguel Filipe Pardal Cabrita  
Secretário de Estado do Emprego  
Praça de Londres, 2  
1049-056 Lisboa

Porto, 3 de Abril de 2017

**Assunto: Requerimento**

Exmo. Senhor,

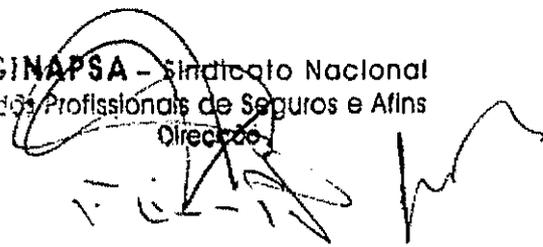
O SINAPSA vem requerer a V. Exas. que se pronuncie sobre qual o fundamento legal para que a Portaria de Extensão n.º 178/2016 insira um considerando que não foi requerido e que as companhias de seguros estão a invocar para a não aplicação do CCT de 2008, publicado no BTE n.º 32, de 29 de Agosto de 2008.

Para tal, juntamos o presente Requerimento, que tem como anexos os seguintes documentos:

- ✓ Comunicação das companhias de seguros a informar da não aplicação do CCT de 2008;
- ✓ Alteração dos Estatutos da APS (Associação Portuguesa de Seguradores) – BTE n.º 44, de 29 de Novembro de 2015;
- ✓ Portaria de Extensão do ACT de 2016 – BTE n.º 25, de 8 de Julho de 2016;
- ✓ Nota Informativa da APS de 28 de Outubro de 2015.

Ficamos a aguardar pelas suas breves notícias.

Com os nossos melhores cumprimentos.

  
SINAPSA – Sindicato Nacional  
dos Profissionais de Seguros e Afins  
 Direcção





## REQUERIMENTO

**Exmo. Senhor Secretário de Estado do Emprego**

**Dr. Miguel Filipe Pardal Cabrita**

O CCT para a actividade seguradora foi publicado no BTE n.º 32, de 29 de Agosto de 2008, com as alterações introduzidas no BTE n.º 29, de 8 de Agosto de 2009, o qual regula na cláusula 3.º a sua forma de substituição.

Em 2009 decorreram negociações para a tabela salarial, que depois continuaram em 2010 para a revisão do clausulado.

Em 2011, a APS tentou impor como condição para negociar "um novo CCT", o reconhecimento da caducidade do referido IRCT de 2008, o que foi recusado pelo SINAPSA.

A APS tentou por via judicial o reconhecimento da caducidade do CCT para a actividade seguradora de 2008 mas veio a perder tal intento no Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

Após a decisão do STJ, a APS modificou, em 28 de Outubro de 2015, os seus estatutos como meio de fazer cessar o CCT de 2008.

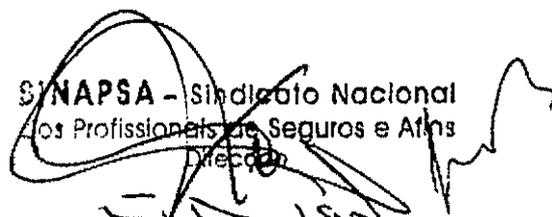
Entretanto, foi publicada a Portaria de Extensão (P.E.) no BTE n.º 25, de 8 de Julho de 2016, do ACT publicado no BTE n.º 4, de 29 de Janeiro de 2016, que tem um considerando sobre o qual as companhias de seguros referem que "... o contrato colectivo celebrado entre a Associação Portuguesa de Seguradores... uma vez que este deixou de estar em vigor, como tem sido comumente entendido e, inclusive, recolhido na Portaria de Extensão n.º 178/2016, de 29 de Junho." e na P.E. refere "o legislador não regule expressamente a extinção de associação de empregadores outorgante de contrato colectivo como causa de cessação de vigência de convenção colectiva, tal efeito está implícito no regime jurídico, porquanto não é possível conceber uma convenção colectiva com apenas uma parte".

As companhias de seguros estão a partir destes considerandos a impor que o CCT não é aplicável aos nossos associados.

A situação criada pela Portaria de Extensão está a causar prejuízo aos trabalhadores do sector, que se estimam em mais de 40 milhões de Euros.

Deste modo, requer-se a V. Exas. que se pronuncie sobre qual fundamento legal para que a Portaria de Extensão n.º 178/2016 insira um considerando que não foi requerido e que as companhias estão a invocar para a não aplicação do CCT de 2008, publicado no BTE n.º 32, de 29 de Agosto de 2008.

Com os nossos cumprimentos,

  
SINAPSA - Sindicato Nacional  
dos Profissionais de Seguros e Afins  
 Direcção



**From:** Azevedo, Joao  
**Sent:** terça-feira, 27 de Setembro de 2016 16:56  
**To:** ZZL GASI PT Colaboradores MAPFRE  
**Cc:** Santos, Dora  
**Subject:** COMUNICAÇÃO INTERNA AOS COLABORADORES DA MAPFRE ASISTENCIA

**Assunto: Protocolo de Adesão ao Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Segurador celebrado entre a MAPFRE ASISTENCIA – Agência Geral em Portugal, o STAS – Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e o SISEP – Sindicato dos Profissionais dos Seguros de Portugal**

Exmos. Senhores,

A MAPFRE ASISTENCIA celebrou em 21 de Setembro de 2016, o Protocolo de Adesão ao Acordo Colectivo de Trabalho do Sector Segurador publicado no Boletim do Trabalho e Emprego nº 4, de 29 de Janeiro de 2016 (adiante designado “ACT do Sector Segurador de 2016”) subscrito por um conjunto alargado de empresas de seguros e pelo STAS e pelo SISEP e objecto da Portaria de Extensão Nº 178/2016, de 29 de Junho.

Não obstante as relações laborais no seio da MAPFRE ASISTENCIA serem reguladas pela Lei Geral do Trabalho, a adesão a este ACT do Sector Segurador de 2016 irá seguramente ser mais uma contribuição para a estabilidade das relações laborais no sector.

É objectivo da MAPFRE ASISTENCIA promover a máxima uniformização possível das normas aplicáveis às relações de trabalho não só a nível geral e sectorial, como a nível interno, com o objectivo de manter uma desejável paz social.

Nesse sentido, face à celebração do ACT do Sector Segurador de 2016 e tendo em conta as razões anteriormente referidas, assim como a necessidade de tutela dos interesses dos seus trabalhadores e uniformizando as condições de trabalho do sector, celebrámos o protocolo de adesão.



Esta adesão determina, seja por via de filiação nos sindicatos aderentes – STAS e SISEP – ou por via da referida Portaria de Extensão, a aplicação do ACT do Sector Segurador de 2016, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2016, à generalidade das relações laborais existentes na MAPFRE ASISTENCIA – Agência Geral em Portugal, ficando excluídos os trabalhadores filiados no SINAPSA, para os quais não se aplicará o ACT do Sector Segurador de 2016.

O ACT do Sector Segurador de 2016, traz como é natural diversas vantagens para a generalidade dos trabalhadores da MAPFRE ASISTENCIA – Agência Geral em Portugal das quais destacamos o aumento salarial de 1% com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2016, e o posterior aumento de 1% a partir de 1 de Janeiro de 2017, ano em que também se aumenta o Subsídio de Refeição, passando dos actuais 9,75 € para 10 € por dia efectivo de trabalho.

Lisboa, 27 de Setembro de 2016

João Azevedo

Director Geral



De: Direcção de Gestão e Suporte ao Talento

Enviada: quarta-feira, 12 de Outubro de 2016 15:32

Cc: Carlos Proença <carlos.proenca@mail.telepac.pt>; DAFI - RH <RH@apseguradores.pt>

Assunto: Data de termo da aplicação na Liberty Seguros do CCT de 2008

Caros Colegas,

Muito se tem dito e escrito sobre a vigência e aplicação do CCT 2008. A Liberty Seguros tem aguardado serenamente que o Sindicato representativo dos trabalhadores que se encontram excluídos da aplicação do ACT de 2016, por força da publicação da Portaria nº 178/2016 de 29 de junho, promova e encontre uma solução negociada que lhes garanta um estatuto jurídico laboral idêntico ao que está a ser aplicado desde 2012 a todos os restantes trabalhadores da empresa.

Nada de novo, porém, aconteceu desde a publicação em janeiro do corrente ano do ACT de 2016, nem se vislumbra que a curto prazo seja encontrada qualquer solução razoável que resolva este grave problema perturbador da normal gestão dos recursos humanos da empresa.

Pelo muito respeito e consideração que nos merecem os nossos trabalhadores, é tempo de tomarmos decisões no que à aplicação do CCT de 2008 diz respeito, comunicando-as de modo inequívoco para que todos os colaboradores, e muito especialmente os que por elas são diretamente abrangidos, possam ponderar nas respetivas consequências.

Assim, corroborando o entendimento das entidades oficiais com competência em matéria laboral, expresso na citada Portaria nº 178/2016, e tendo como certo que a APS- Associação Portuguesa de Seguradores cancelou junto do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social o registo enquanto associação de empregadores, conforme aviso publicado no BTE nº 44 de 29-11-2015, a Liberty Seguros entende também que:

A publicação do aviso de cancelamento do registo de uma associação de empregadores, ou de uma associação sindical, determina a caducidade imediata, sem necessidade de qualquer outra formalidade, dos IRCT's que hajam celebrado.

Não estando aquela matéria regulamentada no Código do Trabalho, admite-se, por aplicação analógica do disposto no artº 496º nº 4 do Código do Trabalho, que os IRCT'S afetados pela extinção de algum ou de todos os seus outorgantes continuam a aplicar-se temporariamente aos trabalhadores por eles abrangidos à data de publicação do aviso, até ao final do período em que o IRCT vigoraria caso não se tivesse verificado o cancelamento do registo da



associação outorgante. Mantém-se, também, mesmo para além dessa data, os efeitos produzidos pela convenção nos contratos de trabalho, previstos no artº 501º nº 8 do Código do Trabalho.

No caso concreto dos trabalhadores filiados no SINAPSA, aquele entendimento significa que o CCT outorgado entre a APS, o SINAPSA e outros, republicado no BTE nº 32 de 29-08-2008, caducou no dia 29-11-2015 com a publicação no BTE do aviso de cancelamento do registo da APS como associação de empregadores. Mas por aplicação analógica do disposto no artº 496º nº 4 do Código de Trabalho, o referido CCT continuará a aplicar-se aos trabalhadores por ele abrangidos até ao final do prazo de vigência que dele consta, ou caso se entenda que o CCT não prevê prazo de vigência, durante um ano a contar da publicação do aviso da extinção da APS enquanto associação de empregadores.

Tendo em vista garantir a menor perturbação possível na transição de regime jurídico laboral dos trabalhadores abrangidos pelo CCT de 2008, e para não interromper abruptamente eventuais expectativas sobre a atribuição de prémios de antiguidade e promoções obrigatórias em formação, a Liberty Seguros decidiu manter a aplicação o CCT de 2008, no que a estas questões respeita, até ao final corrente ano, data a partir da qual deixará de o aplicar em definitivo.

Em consequência, a partir de 01-01-2017, o ACT de 2016 será o único IRCT aplicável na empresa a todos os trabalhadores com exceção dos filiados no SINAPSA por dele terem sido excluídos pela respetiva Portaria de Extensão acima mencionada.

Estamos ao vosso dispor para qualquer esclarecimento que necessitem.

Obrigada

DGST



# Comunicação Interna

N.º 19/2016

Data de termo da aplicação na Generali do CCT de 2008

Actualizações previstas no ACT 2016



---

Human Resources

Lisboa, 18 de Novembro de 2016

Caros Colegas,

A vigência e a aplicação Contrato Colectivo de Trabalho outorgado entre a Associação Portuguesa de Seguradores (APS) e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA) e outros, republicado no BTE nº 32, de 29 de Setembro de 2008, tem sido uma matéria controversa nos últimos anos.

Ao longo deste período a Generali tem aguardado uma solução consensual negociada por todos os representantes do sector segurador.

Ora, urge tomar uma decisão sobre esta matéria, quer porque até esta data não existe uma solução, quer também porque, entretanto, a APS cancelou junto do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social o registo enquanto associação de empregadores (BTE nº 44, de 29 de Novembro de 2015).

Assim, baseado no enquadramento jurídico aplicável, considera a Generali que o CCT 2008 caducou no dia 29 de Novembro de 2015, sendo o referido CCT aplicado aos trabalhadores por ele abrangidos durante um ano a contar da publicação do aviso da extinção da APS enquanto associação de empregadores.

Tendo em vista garantir a menor perturbação possível na transição de regime jurídico laboral dos trabalhadores abrangidos pelo CCT de 2008, a Generali considera aplicar a partir de Janeiro de 2017 o seguinte esquema:

- Colaboradores Filhados no Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora - Acordo Colectivo de Trabalho 2016 (Boletim do Trabalho e Emprego, n. 4, 29 de Janeiro de 2016);
- Colaboradores Não Filhados em Sindicato - Aplicação Acordo Colectivo de Trabalho de 2016 por força da publicação da Portaria nº 178/2016, de 29 de Junho;
- Colaboradores Filhados no SINAPSA e Aderentes ao CCT 2008 - Aplicação do Código de Trabalho com as excepções previstas na Lei e definidas pela Generali (retribuição, categoria, duração tempo de trabalho, férias, feriados e seguro de saúde).

Aproveitamos para lembrar que, nos termos do ACT de 2016, com efeitos a 01 de Janeiro de 2017 registam-se as seguintes actualizações:

- Aumento da Tabela Salarial em 1%;
- Aumento Subsídio de Refeição para 10,00 €.

Estamos ao vosso dispor para qualquer esclarecimento que seja necessário.

Vasco Sabino  
Human Resources



<b>FIDELIDADE</b> ASSISTANCE	<b>MEMORANDO INTERNO</b>		
<b>Origem:</b> Assessoria Recursos Humanos	<b>Data de Emissão:</b> 30/11/2016	<b>Entrada em Vigor:</b>	<b>Número:</b> 10/2016
<b>Destino:</b> Colaboradores			<b>Pág.1/2</b>
<b>Assunto:</b> IRCT – Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho			

Caros Colaboradores,

1. O contrato coletivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Seguradores e diversos Sindicatos, entre os quais o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA), cujo texto está publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de agosto de 2008 (CCT 2008), deixou de estar em vigor, como tem sido comumente entendido e, inclusive, recolhido na Portaria Extensão n.º 178/2016, de 29 de junho.

Não obstante isto, a Fidelidade e as restantes empresas de seguros do Grupo irão manter a aplicação, até 31 de dezembro próximo e para quem delas já beneficiava, das condições de trabalho previstas no referido CCT 2008, tendo em conta o caráter anual de diversas atribuições, que tornaria inoportuno modificar o regime a que se encontram sujeitos os contratos de trabalho numa altura em que o ano civil se aproxima do fim.

As relações de trabalho continuam a ser objeto de regulamentação coletiva, na forma de acordo coletivo de trabalho (ACT) celebrado entre a Fidelidade, em conjunto com diversas Seguradoras, o STAS – Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora e o SISEP – Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal. O ACT encontra-se publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de janeiro de 2016.

O ACT aplica-se diretamente a todos os trabalhadores associados do STAS e do SISEP, tendo sido estendido aos trabalhadores não filiados naqueles Sindicatos pela referida Portaria de Extensão n.º 178/2016, publicada no *Diário da República*, de 29 de junho.

Do ACT apenas estão excluídos os trabalhadores filiados no SINAPSA, por efeito de regra expressa da referida Portaria, trabalhadores estes relativamente aos quais nenhuma regulamentação coletiva lhes será aplicável, sem prejuízo do indicado período até 31 de dezembro de 2016, durante o qual foi decidido manter as condições previstas no CCT 2008.

2. Com vista a assegurar maior coerência na gestão de recursos humanos e a mitigar o efeito da não aplicação do ACT aos trabalhadores filiados no SINAPSA, a Fidelidade está a sistematizar um conjunto de políticas respeitantes a condições de trabalho e outras questões (férias, trabalho extraordinário, etc.) que, uma vez cumpridos os trâmites legais, serão aplicadas à generalidade dos colaboradores, independentemente da sua filiação sindical, a exemplo do que já atualmente acontece no seguro de saúde.



3. Para os colaboradores abrangidos pelo ACT de 2016, e em cumprimento das suas disposições, serão efetuadas com efeitos a 01 de janeiro de 2017 as seguintes atualizações:

- Aumento da tabela salarial em 1%;
- Aumento do subsídio de refeição para 10,00 €.

A Assessoria de Recursos Humanos



De Comunicacao Interna/ZFS/Portugal/Zurich  
Para  
Data 06-12-2016 09:11  
Assunto Esclarecimento | Contrato Coletivo de Trabalho 2008 e Acordo Coletivo de Trabalho 2016  
Enviado por Sara Nobre

---

Estimado/a Colega,

Como será do conhecimento geral, a Associação Portuguesa de Seguradores (APS) deixou de existir como Associação de Empregadores desde o dia 29 de novembro de 2015 (Boletim do Trabalho e Emprego nº 44, 29/11/2015), o que determinou a caducidade do Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) de 2008.

Entretanto, entrou em vigor o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2016 (Boletim do Trabalho e Emprego nº 4, 29/01/2016), objeto já de portaria de extensão (Boletim do Trabalho e Emprego nº 25, 08/07/2016), que exclui os Colaboradores filiados no SINAPSA.

Neste contexto, e dado que têm surgido dúvidas sobre o regime laboral aplicável, informamos sobre as condições que serão aplicadas aos Colaboradores Zurich:

- Aos Colaboradores filiados no SINAPSA até 29/11/2015 e que se mantenham filiados neste sindicato aplica-se o CCT/2008 até 31/12/2016. Após essa data aplicam-se as condições tendo por referência o Código do Trabalho (Lei Geral), sem prejuízo de alguns efeitos que se poderão manter (art.º 501/8 do CT);
- Aos Colaboradores filiados no SINAPSA após 29/11/2015 aplicam-se as condições tendo por referência o Código do Trabalho (Lei Geral);
- Aos restantes Colaboradores aplicam-se as condições tendo por referência o ACT 2016.

Caso necessite de algum esclarecimento adicional poderá contactar a Unidade Recursos Humanos (Isabel Polaco, ext. 43476, Alberto Matias, ext. 43391 ou Nuno Oliveira, ext. 43409).

Com os melhores cumprimentos,  
Unidade Recursos Humanos



**De:** Nuno van Zeller  
**Enviada:** segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016 17:11  
**Para:** Lusitania - Todos os Utilizadores de MAIL  
**Assunto:** Comunicado

Boa tarde,

É do conhecimento geral que se encontra em vigor, desde 29 de janeiro de 2016, o acordo coletivo de trabalho para a atividade seguradora celebrado entre o Grupo de Seguradores (de entre os quais se encontra a Lusitania) e o STAS e o SISEP.

Este instrumento de regulamentação Coletiva de Trabalho é aplicável às empresas que o subscreveram e aos trabalhadores a elas vinculados, por contrato de trabalho, representados pelos sindicatos outorgantes, dele beneficiando ainda os ex-trabalhadores da empresa cujos contratos de trabalho cessaram por reforma concedida pela Segurança Social, por velhice ou por invalidez.

Ao contrário do que aconteceu com o contrato coletivo anterior, o atual foi celebrado diretamente pelos seguradores e os sindicatos uma vez que, a 29 de novembro de 2015, a APS extinguiu-se voluntariamente como associação de empregadores.

O Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, por intermédio da Portaria n.º 178/2016, de 29 de junho, veio estender as condições de trabalho decorrentes do acordo coletivo de 2016 às relações de trabalho existentes entre as entidades empregadoras outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações outorgantes.

Fora do âmbito de extensão dessa portaria ficaram os trabalhadores filiados no SINAPSA, na medida em que este Sindicato se opôs à sua emissão, defendendo assim a manutenção do contrato coletivo para a atividade seguradora celebrado em 2008 com a APS.

Conforme se pode retirar da leitura da referida Portaria, cuja cópia anexamos para melhor esclarecimento, é entendimento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social que, em virtude da extinção da APS como representante dos empregadores, a vigência do contrato coletivo de 2008 cessou, por caducidade, entendimento esse que perfilhamos na íntegra.



Pese embora esta matéria não se encontre expressamente prevista pelo legislador, resulta do regime constante do n.º 4 do artigo 496.º do Código do Trabalho que os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho afetados pela extinção de algum ou de todos os seus outorgantes continuam a aplicar-se, temporariamente, aos trabalhadores por eles abrangidos à data de publicação do aviso extinção, até ao final do período em que tal instrumento vigoraria caso não tivesse ocorrido o cancelamento do registo da associação outorgante.

Considerando o exposto, no que respeita aos trabalhadores filiados no SINAPSA, o referido entendimento determina a caducidade do contrato coletivo de 2008, com efeitos à data de 29 de novembro de 2015. Contudo, tendo em conta os limites previstos no n.º 4 do artigo 496.º do Código do Trabalho, o contrato continua a aplicar-se aos trabalhadores por ele abrangidos durante um ano a contar da publicação do aviso da extinção da APS uma vez que não se encontrava estipulado um prazo de vigência para o mesmo.

Assim sendo, vimos por este meio comunicar que a Lusitania deixará de aplicar o contrato coletivo de 2008. Consequentemente, a partir de dia 1 de janeiro de 2017, o único instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável na Companhia será o acordo coletivo de 2016, sendo por este abrangidos todos os trabalhadores, com exceção dos filiados no SINAPSA por dele se considerarem excluídos nos termos da Portaria n.º 178/2016.

Cumprimentos,

Nuno van Zeller

Diretor

Desenvolvimento Organizacional

**LUSITANIA, Companhia de Seguros, SA**

Grupo Montepio

Rua de S. Domingos à Lapa, 35

1249-130 Lisboa

T 213 926 983 (Ext: 70 983)

TM 918 500 251

<mailto:nuno.van.zeller@lusitania.pt>

[URL: www.lusitania.pt](http://www.lusitania.pt)



## Comunicado

Caros Colaboradores,

A Europ Assistance, após consenso e alinhamento entre as várias Companhias do sector segurador, vem comunicar a posição que irá adoptar relativamente à caducidade do CCT 2008.

Em Assembleia Geral extraordinária realizada em 28.10.2015 foi deliberada a extinção voluntária da APS – Associação Portuguesa de Seguradores, enquanto associação de empregadores. O cancelamento do registo dos Estatutos dessa associação foi efectuado com efeitos a partir da publicação de aviso no BTE n.º 44, de 29.11.2015.

Como é sabido, entre a Associação Portuguesa de Seguradores, em representação das empresas nela filiadas e os Sindicatos dos Trabalhadores da Actividade Seguradora, entre as quais a Europ Assistance e o SINAPSA respectivamente, foi outorgado um CCT que veio publicado no BTE n.º 32, de 29.08.2008, aplicado nesta empresa aos trabalhadores filiados na referida associação sindical e trabalhadores que fizeram a opção expressa pelo mesmo.

Ora, com a extinção da Associação de Empregadores, outorgante do CCT atrás mencionado, verifica-se a cessação de vigência da Convenção Colectiva de Trabalho a 29.11.2015, sendo o referido CCT aplicado aos trabalhadores por ele abrangidos durante um ano a contar da publicação do aviso da extinção da APS enquanto associação de empregadores.

A Europ Assistance decidiu, porém, manter a aplicação do mencionado CCT 2008 até ao final do corrente ano.

Em consequência, vimos comunicar o termo, por caducidade, do CCT de 2008, o qual deixará de ser aplicado, em definitivo, a partir de 31.12.2016.

O Acordo Colectivo de Trabalho celebrado entre a Europ Assistance e outras empresas e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS e outro), publicado no BTE n.º 4, de 29.01.2016 será, conseqüentemente, o único instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável nesta empresa a partir de 01.01.2017, só não abrangendo os filiados no SINAPSA.

Mantém-se porém, mesmo para além dessa data os efeitos produzidos pelo CCT de 2008 nos contratos de trabalho conforme vem previsto no artigo n.º 501º, n.º 8, do Código do Trabalho, designadamente no que respeita à retribuição do trabalhador, à categoria profissional e respectiva definição e à duração do tempo de trabalho.

Por questões de coerência e equidade na gestão dos nossos recursos humanos foi decidido manter um conjunto de benefícios (dias de férias, seguro de saúde, tolerâncias de ponto, etc.) aos trabalhadores filiados no SINAPSA, que não se encontram abrangidos pelo ACT, de forma a atenuar o efeito da não aplicabilidade do mesmo.

Apresentando os nossos cumprimentos, subscrevemo-nos

Chief Executive Officer

(Paula Casa Nova de Almeida Costa)

16 de Dezembro de 2016



----- Mensagem encaminhada -----

De: RH Colaboradores <[rh.colaboradores@tranquilidade.pt](mailto:rh.colaboradores@tranquilidade.pt)>

Data: 21 de dezembro de 2016 às 16:05

Assunto: Cessaçãõ de aplicaçãõ do CCT de 2008

Para:

Caros Colegas,

A Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A. e demais empresas do Grupo Tranquilidade ("Tranquilidade") irão deixar de aplicar, com efeitos a 1 de Janeiro de 2017, o Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a APS - Associação Portuguesa de Seguros e o STAS -Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguro, o SISEP - Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e o SINAPSA - Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins, publicado do Boletim do Trabalho e Emprego n.º 32, de 29 de agosto 2008 ("**CCT de 2008**"), por entender que o mesmo deixou de estar em vigor.

Tal facto decorre da circunstância da APS, ter perdido o estatuto de Associação de Empregadores, conforme aviso publicado no BTE n.º 44, de 29/11/2015, entendimento este, que é, de forma generalizada, consensual no sector segurador e, inclusive, reproduzido na Portaria de Extensão n.º. 178/2016, de 29 de Junho.

Como é do conhecimento de todos, a Tranquilidade subscreveu porém, conjuntamente com a generalidade das Seguradoras, um Acordo Colectivo de Trabalho com o STAS e o SISEP, publicado no BTE n.º 4, de 29 de janeiro de 2016 ("**ACT de 2016**"), pelo que, para a maioria dos Trabalhadores, a relação laboral existente continua a ser objecto de regulamentação colectiva.

O referido **ACT de 2016** aplica-se assim a todos os trabalhadores que se encontram filiados no STAS e no SISEP, bem como a todos os demais trabalhadores não filiados nos Sindicatos afetos à atividade seguradora, por via da acima referida Portaria de Extensão n.º. 178/2016.



Em consequência, e com efeitos a 1 de Janeiro de 2017, o entendimento da Tranquilidade no que respeita a convenções colectivas de trabalho é o seguinte:

- Trabalhadores filiados no STAS ou no SISEP – aplicação do **ACT de 2016**;
- Trabalhadores não filiados em associação sindical - aplicação do **ACT de 2016**;
- Trabalhadores filiados no SINAPSA – aplicação da lei geral do trabalho, mantendo-se, todavia, os efeitos já produzidos pelo **CCT de 2008** sobre as seguintes matérias: retribuição, categorias e duração do tempo de trabalho.

É nosso objectivo, no entanto, assegurar uma gestão de recursos humanos coerente e transversal ao conjunto dos Trabalhadores em algumas matérias, nomeadamente no que diz respeito as férias, feriados, seguros, etc... pelo que, iremos no decurso do próximo mês de janeiro, informar os trabalhadores das condições a aplicar de forma geral à Companhia e aos seus Trabalhadores.

Aproveitamos desde já para informar que, em relação a todos os Trabalhadores abrangidos pelo **ACT de 2016**, com efeitos a 1 de Janeiro de 2017 registar-se-ão as seguintes atualizações:

- Aumento da respectiva Tabela Salarial em 1%;
- Aumento do subsídio de Refeição para €10,00.

Ficamos ao vosso dispor para qualquer esclarecimento que seja necessário.

Recursos Humanos



**De:** Recursos Humanos

**Enviada:** quarta-feira, 21 de Dezembro de 2016 18:18

**Assunto:** Cessação de aplicação do CCT 2008

Caros Colegas,

A Açoreana Seguros, S.A. e demais empresas do Grupo Tranquilidade irão deixar de aplicar, com efeitos a 1 de Janeiro de 2017, o Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a APS – Associação Portuguesa de Seguros e o STAS -Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguro, o SISEP - Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e o SINAPSA - Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins, publicado do Boletim do Trabalho e Emprego n.º 32, de 29 de agosto 2008 (“CCT de 2008”), por entender que o mesmo deixou de estar em vigor.

Tal facto decorre da circunstância da APS, ter perdido o estatuto de Associação de Empregadores, conforme aviso publicado no BTE n.º 44, de 29/11/2015, entendimento este, que é, de forma generalizada, consensual no sector segurador e, inclusive, reproduzido na Portaria de Extensão n.º 178/2016, de 29 de Junho.

Como é do conhecimento de todos, a Açoreana subscreveu porém, conjuntamente com a generalidade das Seguradoras, um Acordo Colectivo de Trabalho com o STAS e o SISEP, publicado no BTE n.º 4, de 29 de janeiro de 2016 (“ACT de 2016”), pelo que, para a maioria dos Trabalhadores, a relação laboral existente continua a ser objecto de regulamentação colectiva.

O referido ACT de 2016 aplica-se assim a todos os trabalhadores que se encontram filiados no STAS e no SISEP, bem como a todos os demais trabalhadores não filiados nos Sindicatos afetos à atividade seguradora, por via da acima referida Portaria de Extensão n.º 178/2016.

Em consequência, e com efeitos a 1 de Janeiro de 2017, o entendimento da Açoreana no que respeita a convenções colectivas de trabalho é o seguinte:

- Trabalhadores filiados no STAS ou no SISEP – aplicação do ACT de 2016;
- Trabalhadores não filiados em associação sindical - aplicação do ACT de 2016;
- Trabalhadores filiados no SINAPSA – aplicação da lei geral do trabalho, mantendo-se, todavia, os efeitos já produzidos pelo CCT de 2008 sobre as seguintes matérias: retribuição, categorias e duração do tempo de trabalho.

É nosso objectivo, no entanto, assegurar uma gestão de recursos humanos coerente e transversal ao conjunto dos Trabalhadores em algumas matérias, nomeadamente no que diz respeito as férias, feriados, seguros, etc... pelo que, iremos no decurso do próximo mês de janeiro, informar os trabalhadores das condições a aplicar de forma geral à Companhia e aos seus Trabalhadores.

Aproveitamos desde já para informar que, em relação a todos os Trabalhadores abrangidos pelo ACT de 2016, com efeitos a 1 de Janeiro de 2017 registar-se-ão as seguintes atualizações:

- Aumento da respectiva Tabela Salarial em 1%;
- Aumento do subsídio de Refeição para €10,00.

Ficamos ao vosso dispor para qualquer esclarecimento que seja necessário.

Departamento de Recursos Humanos



**De:** Recursos Humanos

**Enviada:** quinta-feira, 29 de Dezembro de 2016 15:32

**Assunto:** Instrumento de Regulamentação Coletiva

Caros Colegas,

Como oportunamente demos conta a CARAVELA é uma das outorgantes do acordo coletivo de trabalho (ACT) celebrado entre diversas Seguradoras e o STAS - Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora e o SISEP - Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal, o qual, por força do disposto na Portaria de Extensão n.º 178/2016, de 29 de junho, não se aplica aos trabalhadores filiados no Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA).

Como tem sido entendido pelas congéneres e, inclusive, pela Secretaria de Estado do Emprego, o contrato coletivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de agosto de 2008 (CCT 2008), deixou de vigorar.

Visando assegurar a menor perturbação na transição de regime jurídico-laboral dos trabalhadores abrangidos pelo CCT 2008, e a necessária coerência na gestão de recursos humanos, a partir de 1 de janeiro de 2017, a Caravela actuará em consonância com as seguintes linhas orientadoras:

- **Colaboradores Filiados no Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal e Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora** - Acordo Coletivo de Trabalho 2016 (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 4, de 29 de janeiro de 2016);
- **Colaboradores Não Filiados em Sindicato** - Acordo Coletivo de Trabalho de 2016 por força da publicação da Portaria n.º 178/2016, de 29 de junho;
- **Colaboradores Filiados no SINAPSA** - Aplicação da lei geral do trabalho, mantendo-se, todavia, os efeitos já produzidos pelo CCT de 2008 sobre as seguintes matérias: retribuição, categorias e duração do tempo de trabalho.

Assim sendo, vimos por este meio comunicar que, a partir de 1 de Janeiro de 2017, o ACT de 2016 será o único instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável na CARAVELA.

Ficamos ao vosso dispor para qualquer esclarecimento adicional.

Com os melhores cumprimentos.

Recursos Humanos

•  
•  
•  
•

## I - ESTATUTOS

### **Associação Portuguesa de Seguradores - Aviso de cancelamento do registo**

Para os devidos efeitos faz se saber que, em assembleia geral extraordinária realizada em 28 de outubro de 2015, foi deliberada a extinção voluntária da Associação Portuguesa

de Seguradores, enquanto associação de empregadores, ao abrigo do artigo 448.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do artigo 456.º do Código do Trabalho, é cancelado o registo dos estatutos da Associação Portuguesa de Seguradores, efetuado em 1 de fevereiro de 1991, com efeitos a partir da publicação deste aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

## II - DIREÇÃO

### **Associação Portuguesa de Seguradores - Substituição**

Na identidade dos membros da direção eleitos em 23 de março de 2012, para o mandato de quatro anos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de maio de 2012, foi efetuada a seguinte substituição:

Companhia de Seguros Tranquilidade, SA, Gustavo Mesquita Guimarães,

Companhia de Seguros Açoreana, SA, José Gomes,

AXA Portugal, Companhia de Seguros, SA, David dos Reis;

Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, SA, Eduardo Consiglieri Pedroso.

## COMISSÕES DE TRABALHADORES

### I - ESTATUTOS

...

### II - ELEIÇÕES

#### **I. ISNAVEYARDS - Naval Services, L.<sup>da</sup> - Eleição**

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores da I. ISNAVEYARDS - Naval Services, L.<sup>da</sup>, eleitos em 15 de outubro de 2015, para o mandato de dois anos.

Efetivos:

José António Vedor Fradique, bilhete de identidade n.º 7365751.

Vitor Manuel do Couto Ramos Ferreira, bilhete de identidade n.º 13280659.

Filipe Miguel R. Gonçalves da Cruz, bilhete de identidade n.º 12645325.

Suplentes:

Arlindo Augusto Capela Mourão, bilhete de identidade n.º 7248016.

Manuel António Torres Damásio Neto, bilhete de identi



# CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

## ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### DESPACHOS/PORTARIAS

...

### PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

#### **Portaria de extensão do acordo coletivo entre a Açoreana Seguros, SA e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro**

O acordo coletivo entre a Açoreana Seguros, SA e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2016, abrange as empresas outorgantes que no território nacional se dediquem à atividade seguradora e trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

As partes subscritoras requereram a extensão do acordo coletivo às empresas não outorgantes da convenção coletiva que se dediquem à atividade de seguros, resseguros e fundos de pensões, exceto segurança social obrigatória, e trabalhadores das profissões e categorias nele previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes, observando o disposto nas alíneas a) e b) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*,

1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

Atendendo a que compete às associações de empregadores a representação do setor de atividade em que se inserem; que no interesse dos seus associados cabe às associações de empregadores o direito à celebração de contratos coletivos no respetivo setor de atividade; que o setor da atividade seguradora era representado pela APS - Associação Portuguesa de Seguradores, e que a mesma foi extinta voluntariamente, como associação de empregadores, em 29 de novembro de 2015, a presente extensão abrange apenas as relações de trabalho entre as entidades empregadoras outorgantes do acordo coletivo e respetivos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Considerando que o âmbito de aplicação da extensão corresponde ao previsto na sublinha v) da alínea b) do número 1 da RCM, fica dispensada a verificação do critério da representatividade, nos termos da alínea c) do número 1 da



RCM, porquanto, assentando no número de trabalhadores ao serviço das entidades empregadoras outorgantes, fica o mesmo automaticamente preenchido. Consequentemente, fica dispensada a consideração das respetivas implicações para a competitividade de outras empresas do setor não outorgantes da convenção, uma vez que a extensão não se lhes aplica.

Considerando que o acordo coletivo regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão apenas é aplicável no território do continente, porquanto nas Regiões Autónomas a extensão de convenções coletivas compete aos respetivos Governos Regionais.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de abril de 2016, na sequência do qual o SINAPSA - Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins deduziu oposição à emissão da portaria de extensão. Em síntese, a oponente alega que a extensão carece de fundamentação legal, porquanto o número 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho (CT) apenas autoriza a sua emissão para o setor de atividade e que existe contrato coletivo para a atividade seguradora, celebrado em 2008 entre a APS - Associação Portuguesa de Seguradores e a oponente, com portaria de extensão emitida em 2009, que acautela as necessidades económicas e sociais a que se refere o número 2 do artigo 514.º do CT. Acresce, ainda, que a emissão de portaria de extensão com fundamento na RCM é inconstitucional por violar a tipicidade dos atos normativos prevista no artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

O argumento da oponente no sentido de que o CT apenas autoriza a emissão de portaria de extensão para o setor de atividade não tem cabimento na lei. Do disposto nos artigos 514.º e 515.º do CT resulta que, sem prejuízo da ponderação de circunstâncias sociais e económicas, nomeadamente a identidade ou semelhança das situações a abranger pela portaria de extensão e as previstas na convenção a estender, a emissão daquela é admissível desde que existam empregadores e trabalhadores não abrangidos por regulamentação coletiva de trabalho negocial. Por outro lado, decorre do regime relativo à concorrência entre portarias de extensão, previsto no número 2 do artigo 483.º do CT, que a lei não impede a emissão de portaria de extensão de outro instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial aplicável no mesmo âmbito.

Acresce que a APS - Associação Portuguesa de Seguradores, parte empregadora subscritora dos contratos coletivos para o setor da atividade seguradora, extinguiu-se como associação de empregadores. Considerando que compete às associações de empregadores e associações sindicais a celebração de contratos coletivos nos setores de atividade que representam e que embora o legislador não regule expressamente a extinção de associação de empregadores outorgante de contrato coletivo como causa de cessação de vigência de convenção coletiva, tal efeito está implícito no regime jurídico, porquanto não é possível conceber uma convenção coletiva com apenas uma parte.

Quanto ao argumento de que a RCM viola o artigo 112.º

da CRP é de assinalar que não foi declarada até à data a sua inconstitucionalidade. Por outro lado, é consabido que a RCM visa a clarificação das situações em que o serviço competente pela tramitação da emissão da portaria de extensão procede à sua instrução, o que é feito e proposto, conforme refere expressamente a RCM, tendo em conta o disposto no número 2 do artigo 514.º e no artigo 515.º, ambos do CT, ou seja, mediante a ponderação das circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem e no respeito pelo princípio da subsidiariedade das portarias de extensão.

Deste modo, face à oposição e considerando que assiste ao SINAPSA a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores nela filiados, procede-se à exclusão dos trabalhadores nela filiados do âmbito da presente extensão.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no número 1 da RCM, promove-se a emissão da portaria de extensão do acordo coletivo em causa. Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego (ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016), nos termos do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes do acordo coletivo entre a Açoreana Seguros, SA e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de janeiro de 2016, são estendidas no território do Continente às relações de trabalho entre as entidades empregadoras outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

3- A presente portaria não é aplicável aos trabalhadores filiados no SINAPSA - Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins.

#### Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

24 de junho de 2016 - O Secretário de Estado do Emprego, Miguel Filipe Pardal Cabrita.



**NOTA INFORMATIVA**

De: Associação Portuguesa de Seguradores

Para: Administrações/Direções de Recursos Humanos das Empresas de Seguros nela Associadas

A Associação Portuguesa de Seguradores, com o objetivo de facilitar a prestação de informação tanto quanto possível uniforme e rigorosa aos trabalhadores de seguros das empresas suas Associadas sobre modificações acabadas de acontecer no seu estatuto, geradoras de relevantes efeitos jurídicos designadamente nas relações de contratação colectiva de que foi parte, vem, pela presente, prestar a seguinte informação:

1. No início do presente ano, o Conselho de Direção da Associação Portuguesa de Seguradores decidiu desencadear um processo de reflexão estratégica sobre o papel, missão, organização e modelo de atuação futuro da Associação, no quadro das perspetivas de evolução e desenvolvimentos da atividade seguradora e da estrutura dos mercados, nacionais e internacionais;
2. A reflexão, na qual participaram ativamente as empresas de seguros Associadas, foi acompanhada por uma reconhecida empresa de consultoria estratégica e devidamente assessorada por consultores de outras especialidades;
3. Em resultado dessa reflexão, foi identificada a necessidade de redefinir, de modo mais focado, o papel da Associação e de reajustar o seu modelo organizacional e de financiamento, tendo em conta o novo contexto e as perspetivas sobre o seu desenvolvimento;
4. Esses reajustamentos implicaram uma reformulação significativa dos estatutos da Associação;
5. Uma das alterações efetuadas diz respeito à natureza jurídica da Associação, a qual, segundo o decidido, volta à sua vocação e natureza originária de mera associação empresarial, de direito civil, deixando de ser uma associação de empregadores.
6. Desta alteração decorrem vários efeitos jurídicos, com especial relevo para a perda da capacidade para negociar contratos coletivos de trabalho, enquanto associação de empregadores.
7. No entanto, segundo se julga poder adiantar, a generalidade dos Associados da APS tem intenção de iniciar, a breve prazo, negociações com os sindicatos representativos dos trabalhadores do setor com vista à celebração de uma convenção coletiva (denominada acordo coletivo de trabalho) que possa substituir os atuais contratos coletivos.
8. Essa negociação já não será conduzida, porém, pela APS, por, para tanto, já não ter nem capacidade nem legitimidade, mas sim por um grupo negociador, a constituir pelas empresas de seguros que pretendam participar nessa negociação.



9. De acordo com o que nos foi transmitido, o propósito é negociar uma nova convenção coletiva de trabalho, de conteúdo semelhante à estabelecida com o STAS/SISEP em 2012, garantindo, assim, a estabilidade das relações laborais e uma transição serena do regime vigente para um novo acordo coletivo de trabalho, sem perturbação dos direitos e deveres dos interessados.
10. As alterações estatutárias acima referidas foram aprovadas na Assembleia Geral de 28 de Outubro de 2015, acabada de realizar.
11. Às empresas Associadas caberá, agora, prestar a informação adequada sobre os desenvolvimentos que se perspetivam, neste domínio, informação essa ajustada em função das suas próprias orientações internas sobre esta matéria.

Lisboa, 28 de Outubro de 2015

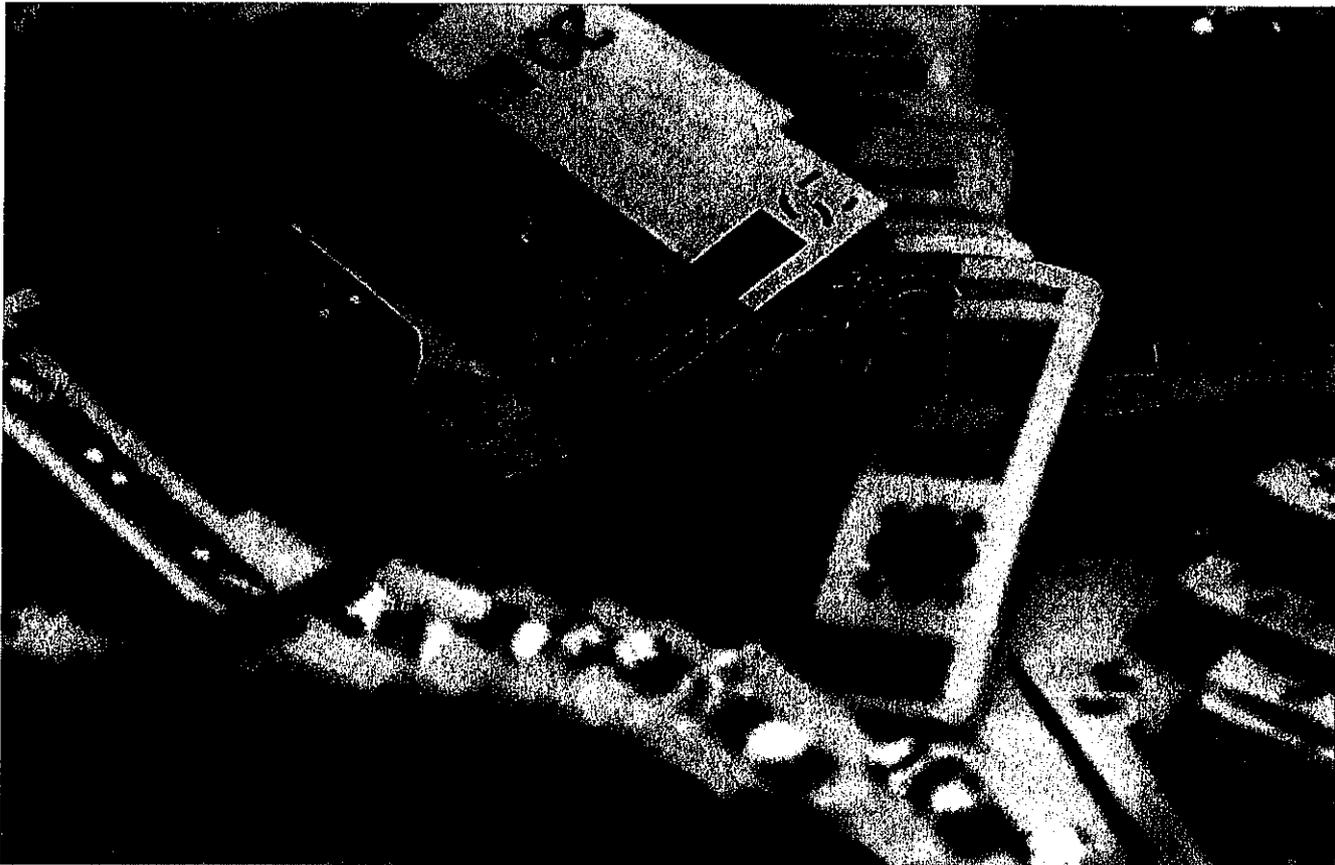


## Lucro das seguradoras cresce cinco vezes para 378 milhões de euros em 2015

10/2/2016, 17:43

O resultado líquido combinado das empresas de seguros sob supervisão da ASF quase quintuplicou (390%) para 378 milhões de euros no ano passado, valor que compara com o lucro de 77 milhões de euros em 2014.

Partilhe



ANTÓNIO COTRIM/LUSA

Autor



• Agência Lusa



O resultado líquido combinado das empresas de seguros sob supervisão da ASF quase quintuplicou (390%) para 378 milhões de euros no ano passado, valor que compara com o lucro de 77 milhões de euros em 2014, informou o supervisor.

“O resultado líquido global foi positivo, atingindo os 378 milhões de euros, o que será um bom contributo para o reforço de capitalização do setor”, lê-se na nota informativa libertada pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

Já a taxa de cobertura da margem de solvência situou-se, no final de 2015, em 238%, o que representa um aumento de 32 pontos percentuais face ao final de 2014.

“A confortável taxa de cobertura da margem de solvência das empresas de seguros supervisionadas pela ASF evidencia a solidez do setor segurador bem como o seu nível de preparação para corresponder às exigências de capitais resultantes da entrada em vigor, em 01 de janeiro de 2016, do novo regime de solvência (Solvência II)”, realçou a entidade liderada por José Almaça.

O nível de solvência de uma empresa de seguros traduz a existência de capacidade financeira daquela empresa para satisfazer os seus compromissos, incluindo a margem de segurança necessária para fazer face a acontecimentos adversos menos prováveis.

No quarto trimestre de 2015, a produção de seguro direto relativa à atividade em Portugal das empresas de seguros sob a supervisão da ASF apresentou, em termos globais, uma quebra de 6,6% face ao período homólogo de 2014, em grande parte explicada pelo ramo Vida. No período em referência, os custos com sinistros tiveram um aumento de 9,3%, também fortemente influenciado pelos resgates no ramo Vida, segundo a ASF.

O rácio de cobertura das provisões técnicas registou uma ligeira queda de 0,3 pontos percentuais, tendo passado de 105,8% em dezembro de 2014 para 105,5% no final de 2015.

Durante o trimestre em análise observou-se uma redução do valor das carteiras de investimento das empresas de seguros de 2,6%, face aos montantes sob gestão no final de 2014, perfazendo um montante global de 49,5 mil milhões de euros.

Voltando à questão dos lucros do setor, é de notar que o resultado líquido das companhias de seguros que operam no mercado português tinha ascendido a 432 milhões de euros nos primeiros seis meses do ano, pelo que houve um resultado líquido negativo, em termos combinados, na segunda metade do ano de 54 milhões de euros.

Segundo revelou em setembro a ASF, na viragem do semestre de 2015, das 47 empresas de seguros que atuam em Portugal e que estão sob sua supervisão, 37 apresentaram resultados positivos.

12